



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	7
Pautas	7
Atas	11
Acórdãos	12
Segunda Câmara	38
Pautas	38
Atas	38
Acórdãos	38
Extratos de Distribuição	38
Corregedoria Geral	38
Despachos	38
Editais	38
Atos de Relatoria	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	39
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	39
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	40
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	43
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	51
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	51
Editais	52
Atos Normativos	52
Informativos de Licitações	52
Gabinete da Presidência	52
Despachos	52
Portarias	52
Composição Biênio 2013/2014	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria Geral	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	53
Administrativo	53

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, EM 02 DE MAIO DE 2013

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (02/05/2013), com início as quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, com as presenças dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Fernando Augusto Mello Guimarães**, **Caio Márcio Nogueira Soares**, **Ivan Lelis Bonilha** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Claudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, **Elizeu de Moraes Correa**. Presentes as Procuradoras do Estado **Amanda Corvello** e **Cláudia Picolo**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, em razão de férias, ficando convocado para composição do *quorum* de julgamento, o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** (Portaria nº 532/2012). Ausente o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, por motivo de férias. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, por motivo justificado. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor Presidente registra com satisfação as presenças à Sessão do Pleno, dos acadêmicos do Curso de Direito – disciplina Núcleo de Prática Jurídica, da Universidade Positivo acompanhados da Coordenadora Professora **Kessye Karyne Lui**. Foi deferido o pedido de Sustentação Oral, referente ao Processo nº 709670/10, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos

do Amaral, mas não houve o comparecimento do Advogado Dr. Orlando Moisés Fischer Pessuti. **Foram incluídos em mesa** para julgamento os processos n.ºs: 243116/13, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 195375/13, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha; 247294/13, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 243825/13, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 243217/13, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro **Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha** conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno, comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, dos processos n.ºs: 115150/13, 74974/10 (Representação), 741333/12, 621320/12, 333150/11 (Representação da Lei 8666/93). **Foram devolvidos os processos** n.ºs: 194920/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 221197/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 102817/11 e 272275/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 308830/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães **comunica** ao Plenário que no processo nº 547935/08, solicitou vistas na última Sessão para verificar a situação atual. Informa que tomou ciência do incidente processual, em função da instrução do processo. Avisa que fez uma informação, mas não lançou no processo para poder discutir em Plenário e que observou a sua tramitação e que inclusive no último Parecer Ministerial foi dado por concluída a instrução do processo. Adverte que tem uma primeira manifestação do Chefe da Casa Civil e também do Chefe do Poder Executivo Estadual. Informa que fez a seu pedido um quadro comparativo, das irregularidades, da situação encontrada, o critério, evidência, causa e efeitos, responsáveis, conduta, nexo de causalidade e de culpabilidade. Observa que essas informações estavam no processo, nas manifestações e nos anexos e finaliza lembrando que a título de colaboração consolidou as informações. Propõe ao Relator que retire de pauta e autorize lançar no sistema eletrônico as informações e que o Relator examine a pertinência da diligência do novo contraditório, porque precisa de uma instrução conclusiva em relação ao mérito. Comunica que a informação está pronta e solicita ao Relator a retirada de pauta, para ser lançada a informação em nome da Inspeção, consolidando os dados que já estão no processo e nos anexos, de forma a atender e otimizar a tramitação do processo e a nova diligência fica a critério do Relator. Na sequência, o Senhor Presidente conclui que as informações devem ser anexadas ao processo e quanto à retirada de pauta, o Senhor Relator se manifestará na ocasião do seu relato. O Auditor Claudio Augusto Canha observa que aguarda que as informações sejam juntadas aos autos para se decidir sobre a retirada de pauta. O Senhor Presidente determina que as informações sejam juntadas aos autos. Lembra o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que não sabe se o sistema permite lançar a informação sem a retirada de pauta, mas que não vê nenhum óbice. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. **Foram julgados da pauta do Conselheiro Presidente Artagão de Mattos Leão o processo n.º 62457/13** (Aprovação). **Da pauta do Conselheiro Nestor Baptista os processos n.ºs: 29186/09** (Conhecimento e não provimento, com determinação), 195746/12 (Pela suspensão do processo licitatório), 243116/13 (Pela suspensão do processo licitatório). **Da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães os processos n.ºs: 221197/10** (Irregularidade, multas e determinações), 467370/08 (procedência parcial da Tomada de Contas, multas), 177019/11 (Conhecimento e provimento), 204059/11 (Conhecimento e não provimento), o Auditor Ivens Zschoerper Linhares pede que deixe consignado o seu voto pelo improvido do Recurso. 564877/12 (Conhecimento e provimento), 171232/13 (Conhecimento e provimento), 186965/13 (Conhecimento e provimento), 27127/13 (Conhecimento e não provimento), 241920/12 (Regular), 255386/12 (Regular com recomendações e determinações). **Da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares os processos n.ºs: 832851/12** (Conhecimento e provimento parcial), 238581/11 (Irregular), 164461/12 (Regular com ressalvas com determinações). **Da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha os processos n.ºs: 232471/12** (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações), 271756/12 (conhecimento e determinação), 354022/10 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e cópias ao MP). **Da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha o processo n.º: 247294/13** (Deferimento), 196316/13 (Conhecimento e não provimento dos embargos do Fabiano Otávio Antoniassi e Provimento Parcial do Embargo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral os processos n.ºs: 561378/12** (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 243825/13 (Deferimento). **Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca o processo n.º: 243217/13** (Deferimento de liminar). **Da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares o processo n.º: 835095/12** (Regular). **Da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha o processo n.º: 547935/08** (Novo contraditório), voto apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães. **Foram concedidas vista aos processos n.ºs: 30560/13**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 293325/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 195375/13, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 709670/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram com vista os processos n.ºs: 30271/12**, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 512672/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 43100/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 210462/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 91106/12, da



pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 342021/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 456771/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 233059/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 257671/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 544581/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 521107/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 817178/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 842389/12, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 149596/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Foram adiados após devolução de vista os julgamentos dos processos nºs:** 194920/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 102817/11, 272275/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 308830/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs:** 229906/11 (Adiado por pedido do relator), 411430/12 (Adiado por pedido do relator), 560669/12 (Adiado) 693502/12 (Adiado por devolução pós-vista), 856851/12 (Adiado por pedido do relator), 109838/11, 220760/12, 290257/11 (Adiado por férias do Relator), da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 457566/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs:** 153736/10 e 132449/11, na Diretoria de Contas Estaduais, da Pauta do Conselheiro Durval Amaral. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha **declarou seu impedimento** no julgamento dos processos nºs 243116/13 e 195746/12, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães **declarou seu impedimento** no julgamento do processo nº 835095/12 tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Nestor Baptista **declarou seu impedimento** no julgamento do processo nº 547935/08 tendo sido convocado o Auditor Claudio Augusto Canha para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento deste processo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto por novo contraditório (voto vencedor), que foi acompanhado pelos Conselheiros Caio Márcio Nogueira Soares, Ivan Lellis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O referido processo foi redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Auditor Claudio Augusto Canha (voto vencido) solicita a inclusão da declaração de voto vencido. **Transcorrida a fase de julgamento** e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e dez minutos (17h10min), do dia dois do mês de maio do ano de dois mil e treze (02/05/2013), o Senhor Presidente **encerrou a Décima Sexta Sessão do Tribunal Pleno**, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de maio de dois mil e treze (09/05/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro**, e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 561378/12
ENTIDADE: CRECHE CRIANÇA FELIZ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1120/13 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Contas de convênio julgadas regulares com ressalva e aplicação de multa em razão de atraso no encaminhamento da prestação. Protocolização do processo no tempo devido. Equívoco de sua devolução ao Município. Regularização admitida na instrução. Ausência de fundamentação da decisão rescindenda. Eventual nulidade da decisão. Não decretação. Aplicação do princípio da instrumentalidade do processo. Inteligência dos arts. 371 e 374, § único, do Regimento Interno. Inteligência do art. 77, V, LC 113/05. Contas regulares. Procedência.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão formulado por Luiz Carlos de Araujo, ex-presidente da Creche Criança Feliz, do Acórdão n.º 1892/12, da Primeira Câmara desta Corte, que julgou regulares com ressalva as contas da transferência voluntária recebida da Prefeitura Municipal de UMUARAMA, em razão do atraso de encaminhamento da prestação, aplicando-lhe a multa no valor de R\$ 1.308, 48.

Sustenta o requerente que não houve atraso no encaminhamento da prestação de contas porque o Município encaminhou as prestações de contas de todas as entidades que receberam valores superiores a R\$ 100.000, 00 no prazo regulamentar, tendo a sua sido devolvida pela Diretoria de Análise de Transferências para arquivamento provisório na entidade, a qual foi posteriormente devolvida, quando solicitada por esta Corte, não podendo ser penalizado pelo lapso ocorrido.

Enfatiza, também, que outras entidades em situação semelhante tiveram suas justificativas acatadas e as prestações de contas julgadas regulares, conforme protocolos n.º 261.717/10 e n.º 263.310/10, solicitando seja dispensado o mesmo tratamento.

O pedido foi recebido por esta Relatoria e ordenado o seu encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público para manifestações, conforme se infere do Despacho n.º 1043/12 (Peça 4).

Em primeira manifestação, a DAT opinou pela rejeição liminar do pedido em razão da sua deficiente instrução e, no mérito, pela sua improcedência em virtude da inexistência de qualquer elemento novo que modificasse a situação fática já analisada na decisão rescindenda, conforme se infere do Parecer n.º 180/12 (Peça 5).

O Ministério Público de Contas solicitou informações à DAT sobre a data da apresentação da prestação de contas pelo Município de Umuarama, sobre a data em que foi inscrita a pendência e sobre a data da apresentação da prestação de contas pela entidade. Aduziu, ainda, a eventual nulidade da decisão rescindenda por ausência de motivação que, acaso acatada pelo Plenário, forçaria o retorno dos autos à 1ª Câmara para novo julgamento, conforme Parecer n.º 17212/12 (Peça 6). Incidentalmente, o postulante ingressou com pedido de liminar de suspensão da decisão rescindenda ante a sua notificação da inscrição em dívida da multa que lhe fora aplicada (Peça 7).

Pelo Despacho n.º 1418/12 desta Relatoria, foi determinado o encaminhamento dos autos à DAT e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre o pedido de efeito suspensivo (Peça 8).

Manifestando-se novamente no feito, a DAT prestou os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas (Informação n.º 1579/12 - Peça 9) e opinou, em preliminar, pela concessão da liminar de suspensão da decisão rescindenda e, no mérito, pela procedência da ação para se julgar as contas regulares com a supressão da multa aplicada, entendendo prejudicada a eventual decretação da nulidade da decisão rescindenda em razão dos princípios da formalidade moderada, celeridade e eficácia do processo, uma vez que não haveria prejuízo ao interessado, conforme Parecer n.º 218/12 (Peça 10).

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e opinou, igualmente, pela concessão de liminar do efeito suspensivo e pela procedência da ação com relação ao mérito, conforme Parecer n.º 19969/12 (Peça 11).

Pelo Acórdão n.º 4244/12 - Pleno (Peça 12), esta Corte concedeu a medida liminar para suspender a decisão rescindenda e determinou a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis, determinando, ainda, o retorno dos autos à Relatoria para julgamento do mérito da ação, porquanto já instruído pela DAT e pelo Ministério Público de Contas.

É, no que importa, o relatório.

VOTO

A ação merece procedência porque o motivo ensejador da ressalva das contas e aplicação da multa não ocorreu.

De fato, conforme foi informado pela DAT (Peça 9), a prestação de contas foi postada pelo Município em 24/03/2009, tendo sido devolvida à entidade sem análise e para arquivamento provisório.

Posteriormente, em 18/03/10, a pendência foi inscrita no sistema e não foi comunicada à entidade, que veio a prestar contas espontaneamente em 12/05/2010, não restando configurado qualquer atraso.

Ressalte-se que a própria unidade técnica não sugeriu a aplicação de multa (Instrução n.º 4913/11 - peça 18), entendendo como satisfatória a justificativa relativa ao suposto atraso. Disso não dissentiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6865/12 - peça 22).

Todavia, do voto proferido, consubstanciado no Acórdão n.º 1892/12 - 2ª Câmara, não se evidencia a fundamentação para a decisão adotada em sentido diverso do sugerido. Logo, inexistindo motivo ensejador da ressalva das contas e aplicação de multa, deve a r. decisão impugnada ser rescindida, na forma do que estatui o artigo 77, V, da Lei Complementar n.º 113/05.

Com relação a eventual decretação de nulidade da r. decisão rescindenda por ausência de fundamentação, acompanho as bens lançadas ponderações feitas pela DAT e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, calçadas no princípio da instrumentalidade das formas, prevista no artigo 244 do Código de Processo Civil e adotado por esta Corte nos artigos 371 e 374, parágrafo único, do Regimento Interno, segundo o qual a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade, não se declarando a sua nulidade se não houver prejuízo às partes:

Especificamente no que toca ao argumento ministerial de que a r. decisão rescindenda estaria eivada de nulidade por vício de fundamentação, creio que princípios como o da formalidade moderada, celeridade e eficácia do processo sejam hábeis a justificar o enfrentamento direto da questão, precipuamente em razão do que disciplina o princípio do *pas de nullité sans grief* (não haverá nulidade sem prejuízo).

Em outras palavras, ainda que a r. decisão rescindenda padeça de vício de fundamentação, a solução mais razoável milita no sentido de que o mérito do presente pedido rescisório seja enfrentado, pois, como mencionado acima, o pedido comporta acolhida, e, portanto, não haverá prejuízo ao interessado". (Peça 10 - fls. 01)

Como as provas e as manifestações constantes dos autos conduzem à procedência do pedido, não há razão para se declarar a nulidade da r. decisão rescindenda e se ordenar a sua devolução à 1ª Câmara para novo julgamento, principalmente porque não haverá qualquer prejuízo ao interessado.

Assim, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência do pedido para, rescindindo-se o Acórdão n.º 1892/12 da Primeira Câmara desta Corte, julgar regulares as contas prestadas pela Creche Criança Feliz, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Araujo, relativamente à transferência voluntária recebida no exercício de 2008 do Município Umuarama, nos termos do artigo 16, I, da Lei



Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro
DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela procedência do pedido para, rescindindo-se o Acórdão n.º 1892/12 da
Primeira Câmara desta Corte, julgar regulares as contas prestadas pela Creche
Criança Feliz, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Araujo, relativamente à
transferência voluntária recebida no exercício de 2008 do Município Umuarama, nos
termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO
AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN
LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 383623/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-MATER DE FORMAÇÃO E
ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA**

INTERESSADO: AFONSO CLEMER TOSIN LOPES

**ADVOGADO: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA (OAB/PR 24061), FABIO
GOMES LOSSO (OAB/SC 24056), HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA (OAB/PR
61428), ITALO TANAKA JUNIOR (OAB/PR 14099)**

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1412/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Pedido de Rescisão. Conhecimento e improcedência. Manutenção da
decisão contida no Acórdão nº 1742/11 – Primeira Câmara, do Protocolo nº
163596/09.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pela Associação Beneficente Pró-Mater
de Formação e Assistência Médica de Curitiba em detrimento do v. Acórdão n.º
1742/11 – Primeira Câmara, responsável por julgar irregulares as contas oriundas
da celebração do Convênio n.º 007/SMS com o Município de São José dos Pinhais,
que resultou no repasse de R\$1.302.202, 27 (um milhão, trezentos e dois mil,
duzentos e dois reais e vinte e sete centavos) à Associação em epígrafe, tendo-se
em vista a concretização de despesas com COFINS e com ISS, sendo atribuída
responsabilidade solidária à entidade e ao gestor pelo recolhimento do valor
histórico de R\$104.170, 15 (cento e quatro mil, cento e setenta reais e quinze
centavos).

Todavia, inconformada, a Associação Beneficente Pró-Mater formulou o pleito em
apreço, cumulado com liminar, com fulcro no artigo 494, V, do Regimento Interno
desta C. Corte, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa quanto às
considerações tecidas na Instrução n.º 3833/10-DAT e no Parecer Ministerial n.º
11387/10, bem como quanto à ausência de intimação para formulação de
sustentação oral em sessão de julgamento. Por fim, ainda, aduziu que o
recolhimento dos tributos questionados se deu com respaldo na legislação pátria
aplicável ao caso e, ainda, nos objetivos trazidos pelo Plano de Trabalho.

Recebido o feito por meio do r. Despacho n.º 406/13 – GCFAMG (peça n.º 14), foi
dado seguimento ao trâmite com a manifestação da Douta Diretoria de Análise de
Transferências que, em seu Parecer n.º 74/13 (peça n.º 15), opinou pelo
deferimento da liminar propugnada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3467/13, peça n.º 16), com
amparo no entendimento pacificado na Súmula de Orientação Ministerial n.º
01/2009 e na absoluta falta de comprovação do fumus boni iuris, concluiu pela
inviabilidade em se deferir a liminar ora relatada.

Este relator, da mesma forma, em seu Despacho n.º 468/13 – GCFAMG (peça n.º
17), reputou não preenchidos os quesitos dispostos no artigo 495-A, II, do R/TCE-
PR, em face do que indeferiu a liminar, determinando, por conseguinte, a
apreciação de mérito por parte das unidades técnicas.

Com efeito, a DAT, em seu Parecer n.º 84/13 (peça n.º 18), concluiu pela
improcedência do corrente Pedido de Rescisão, visto que: (i) o valor percebido pela
Associação interessada não pode ser contabilizado como receita, mas apenas
como ingresso financeiro, o que não se adequa à hipótese de incidência delineada
na Lei Federal n.º 10.833/2003; (ii) no que tange ao ISS, não se pode cogitar a
incidência do Código Tributário Municipal de Curitiba, devendo prevalecer o
princípio da territorialidade, e, assim, sendo a fonte arrecadadora aquela do local da
prestação dos serviços, qual seja, o Município de São José dos Pinhais, deve, por
conseguinte, incidir a legislação local; e (iii) nada há no Plano de Trabalho que
autorize o recolhimento de COFINS.

Na mesma oportunidade, outrossim, pugnou pela expedição de recomendação ao
Município de São José dos Pinhais, a fim de que: "(i) atue em litisconsórcio com o
requerente ou promova as ações de repetição em face da União e do Município de
Curitiba, potencializando o êxito das medidas; e (ii) verifique se foram tomadas as
medidas cabíveis relativamente aos repasses direcionados no ano de 2007 a
entidade requerente".

No mesmo sentido se deu o opinativo ministerial (vide Parecer n.º 4268/13, peça n.º
19).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Superada a apreciação da admissibilidade do presente Pedido de Rescisão e da
liminar requisitada, incumbe a este Relator ingressar no exame do mérito do
expediente.

Inicialmente, faz-se imperioso ressaltar que, em breve análise dos autos de origem,
dessa-se que foi oportunizado prazo para exercício dos direitos constitucionais
ao contraditório e à ampla defesa, nos exatos moldes traçados pelo artigo 5º, LV, da
CF/88, visto que as conclusões esboçadas na Instrução n.º 3833/10 – DAT e no
Parecer Ministerial n.º 11387/10 não inovaram em nada nas irregularidades já
enumeradas na Instrução n.º 4636/09 – DAT, merecendo destaque, também, que
após a manifestação inicial da unidade técnica, foi emitido o Ofício de Contraditório
n.º 2549/09, para o qual houve pontual manifestação do Poder Executivo de São
José dos Pinhais e da Associação Beneficente Pró-Mater de Formação e
Assistência Médica de Curitiba. Assim, de plano, afasta-se a preliminar de nulidade
relatada.

Da mesma forma, no que diz respeito à falta de intimação do procurador constituído
nos autos para que exercesse o direito de sustentação oral na sessão de
julgamento ocorrida no dia 06.09.2011, tal alegação igualmente não merece
prosperar. Isto porque, de acordo com o artigo 429, § 1º, do R/TCE-PR, "as pautas
das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do
edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no periódico Atos Oficiais do
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta feira anterior à semana de
realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com
essa mesma antecedência". Portanto, não há que se falar em falta de intimação
específica para tal finalidade, a qual se dá por meio de publicação nos Atos Oficiais
do TCE/PR.

Superadas as preliminares de nulidade, passa-se a tratar, especificamente, do
ponto que motivou a irregularidade das contas de transferência, qual seja, o
recolhimento de COFINS e de ISS por entidade de assistência social, em clara
afronta ao princípio constitucional instituído no artigo 150, V, alíneas "a" e "c", da
CF/88.

Ora, da simples leitura das despesas autorizadas no Plano de Trabalho, extrai-se o
seguinte:

1- Despesas com pagamento de pessoal impostos e encargos sociais (inclusive
administração)

Exemplo de gastos: despesas com salários da administração do convenio e seus
encargos sociais e tributários sejam eles: INSS, FGTS, IRF, 13º salário, férias,
sindicato, taxas e emolumentos com sindicatos e associações de classe, IRF, etc;
despesas com a remuneração dos médicos, médicos residentes, acadêmicos e
doutorandos e seus encargos sociais e tributários sejam eles: INSS, FGTS, 13º
salário, IRF, ISS, férias, sindicato, taxas e emolumentos com sindicatos e
associações de classe, etc; outras despesas relacionadas ao pessoal atendente no
Hosital.

II- Serviços de terceiros, impostos e encargos sociais.

Despesas com fotocópias e autenticação de documentos relacionados aos
prestadores de contas, despesas com contabilidade e remuneração dos profissionais
necessários a prestação de serviços, fisco tributária e jurídica e seus encargos
sociais e tributários sejam eles: INSS, FGTS, 13º salário, IRF, ISS, férias, sindicato,
taxas e emolumentos com sindicatos e associações de classe.

III- Despesas financeiras tarifas bancárias e CPMF.

De tal modo, somando-se a falta de previsão e autorização expressa do ente
repassador com a inoportunidade da hipótese de incidência discriminada na Lei
Federal n.º 10.833/2003, mostra-se incontroversa a irregularidade das despesas
com COFINS relatadas na DAT05, no valor histórico de R\$39.066, 75 (trinta e nove
mil, sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Quanto ao ISS, da mesma forma, relevantes se fazem as considerações trazidas
pela Douta Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de que, além de ter
sido recolhido ao Município de Curitiba – em clara ofensa ao princípio da
territorialidade, uma vez que os serviços foram prestados em São José dos Pinhais
–, em se tratando de Convênio, nada há a ser faturado ao Município repassador, o
que descaracterizaria a figura do Convênio, passando-se à esfera puramente
contratual, o que não parece ser o caso.

Por todo o exposto, deve ser mantido, na íntegra, o teor do v. Acórdão n.º Acórdão
n.º 1742/11 – Primeira Câmara, incumbindo à entidade interessada proceder à
imediata restituição dos valores suscitados por esta C. Corte, devidamente
corrigidos, com pertinente expedição das recomendações enumeradas pela Douta
Diretoria de Análise de Transferências.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecimento do Pedido de Rescisão, requerido pela Associação Beneficente
Pró-Mater de Formação e Assistência Médica de Curitiba, e, no mérito, pela
improcedência, em razão da falta de violação a literal disposição de lei;

3.2. pela expedição de recomendações ao Município de São José dos Pinhais, no
seguinte sentido:

(i) atue em litisconsórcio com o requerente ou promova as ações de repetição em
face da União e do Município de Curitiba, potencializando o êxito das medidas; e

(ii) verifique se foram tomadas as medidas cabíveis, relativamente aos repasses
direcionados no ano de 2007 à entidade requerente.

3.3. manutenção da decisão contida no Acórdão nº 1742/11 – Primeira Câmara, do
Protocolo nº 163596/09;

3.4. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da seguinte medida:

a) à Diretoria de Execuções, para que dê continuidade à execução do decisum
rescindido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I conhecer o Pedido de Rescisão, requerido pela Associação Beneficente Pró-Mater de Formação e Assistência Médica de Curitiba, e, no mérito, pela improcedência, em razão da falta de violação a literal disposição de lei;

II expedir recomendações ao Município de São José dos Pinhás, no seguinte sentido:

(i) atue em litisconsórcio com o requerente ou promova as ações de repetição em face da União e do Município de Curitiba, potencializando o êxito das medidas; e

(ii) verifique se foram tomadas as medidas cabíveis, relativamente aos repasses direcionados no ano de 2007 à entidade requerente.

III manter a decisão contida no Acórdão nº 1742/11 – Primeira Câmara, do Protocolo nº 163596/09;

IV determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a seguinte medida:

a) à Diretoria de Execuções, para que dê continuidade à execução do decism rescindendo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 720693/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: ROGERIO WALLBACH TIZZOT, MILTON PODOLAK JÚNIOR, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, NELSON FARHAT, JOSÉ RICHÁ FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI.

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1413/13 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Atraso na apresentação das contas. Regularidade com ressalva. Multa

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por esta Corte, face à ausência de prestação de contas referente a recursos estaduais repassados à entidade supracitada, por meio do convênio nº 392/2010, no exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências solicitou, preliminarmente, a intimação entidade, a fim de que se apresentassem os documentos faltantes à regularização das contas.

Após ser concedido o respectivo contraditório à parte, a entidade apresentou resposta reiterando apontamentos já expostos, onde relatou os fatores que tornaram inviável a execução das obras. Ademais, informou que não tomou conhecimento do Convênio em debate, pois a entidade não possuía, em arquivo, os documentos referentes ao repasse.

A DAT, por meio da informação nº 1532/12, entendeu que, no caso em voga, a justificativa não foi o suficiente para afastar a aplicação de multa ao Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, porém, por ter havido a devolução dos recursos e não tendo se causado prejuízo ao erário, opinou pela procedência e regularidade com ressalva da presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como aplicação de multa ao gestor à época dos fatos.

Igualmente assim se posicionou o Parquet, por também entender que não houve lesão ao dinheiro público.

Assim, nestas questões acima postas, são pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

VOTO

Através da análise do contido no contraditório e na informação nº 1532/12, denota-se que o argumento do setor instrutivo prevalece. O prazo para a prestação voluntária das contas transcorreu com atraso de 328 (trezentos e vinte e oito) dias, tendo se encerrado, tempestivamente, à época da gestão do Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, como Diretor Geral do DER, dia 30/04/2011. Verifica-se, também, que a devolução dos recursos afastou as possíveis irregularidades.

Diante disso, considerando tudo o que existe nos autos, bem como as posições unânimes da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade com ressalva das contas, e aplicação de multa ao Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, C.P.F. nº 059.332.184-72, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Diretor Geral, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas, atualizados pela Portaria nº 09/12 desse Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com a regularidade com ressalva das contas, e aplicação de multa ao Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, C.P.F. nº 059.332.184-72, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Diretor Geral, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas, atualizados pela Portaria nº 09/12 desse Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 39595/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ADRIANE GOMES DE MORAES LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

(OAB/PR 20738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1415/13 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração – Recurso de Agravo – Decisão consubstanciada no Acórdão nº 4227/12 – Arguição de Contradição – Inexistência – Tentativa de rever os fundamentos da decisão atacada – Rejeição.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Adriane Gomes de Moraes Lima, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4227/12, do Tribunal Pleno (peça nº 6), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 562 do dia 18 de janeiro do corrente ano (peça nº 7), sob o argumento de que a decisão hostilizada está eivada de contradição.

Dada a extensão e complexidade do caso em tela, forçoso tecer breve resumo sobre os fatos, antes de discorrer sobre o decism embargado.

Tramita perante esta Corte de Contas a Representação nº 42943-0/10, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e outros interessados em face da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público nº 01/2009, promovido pela aludida Casa Legislativa, para os cargos de assessor jurídico, assessor contábil, oficial administrativo, assistente jurídico, assistente contábil, assistente técnico, assistente administrativo, recepcionista, escriturário, motorista, auxiliar de serviços gerais e vigia.[1]

Diante dos fortes indícios de irregularidade, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, suspendeu os efeitos do Concurso Público em questão, bem como de todos os atos dele derivados, bem como determinou a preservação de todas as provas, gabaritos e folhas de resposta dos candidatos.

Diversos aprovados no certame e demais relacionados com o concurso foram citados para apresentar defesa, oportunidade em que a Sra. Adriane Gomes de Moraes Lima, aprovada em 1º lugar para o cargo de assistente contábil, argumentou que não tinha qualquer relação com nenhum servidor da Câmara e que logrou aprovação por mérito e qualificação técnica. Requereu liminarmente a revogação parcial da cautelar concedida, buscando afastá-la, exclusivamente em relação ao cargo de assistente contábil.

Após Parecer Ministerial[2], que opinou pelo provimento da suspensão de cautelar pleiteada pela Sra. Adriane, o então Corregedor-Geral revogou parcialmente a decisão cautelar anteriormente exarada, para permitir que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul prosseguisse na convocação, posse e exercício da Sra. Adriane Gomes de Moraes Lima na vaga destinada ao cargo de Assistente Contábil, permanecendo suspenso o certame quanto às demais convocações e cargos.

Na data de 2 de fevereiro de 2011, a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul informou que a nova Mesa Executiva para o biênio 2010/2011, após diversas discussões e diante das repercussões negativas junto à comunidade, anulou o concurso público nº 01/2009. Face ao novo fato, requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, a fim de que possa ser viabilizado novo concurso para o preenchimento dos cargos efetivos do Poder Legislativo.

Inconformada com a anulação do certame, a Sra. Adriane compareceu aos autos pugnando pela nulidade do Decreto Legislativo nº 001/2011, que cancelou o concurso, postulando, por conseguinte, seja reintegrada ao cargo, do qual foi desligada em 01 de fevereiro de 2011.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 1785/12, indeferiu os pedidos da Sra. Adriane, sob o argumento de que não compete mais a este Tribunal decidir quanto à possibilidade de reintegração cautelar da postulante. Argumentou que foi promovida ação ordinária perante o Foro Regional de Campina Grande do Sul, com pedido de anulação de ato jurídico cumulado com pedido de reintegração em cargo público.

Demais disso, mencionou que foi proposta medida cautelar incidental perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pretendendo a sua imediata reintegração no cargo público. Apreciando tal pedido, aquele E. Tribunal de Justiça entendeu que falece à Requerente, ora Representada, o direito à imediata reintegração no cargo



para o qual havia sido nomeada.

Deste modo, como já mencionado, o pedido formulado perante esta Corte foi negado, pois eventual decisão desta Casa concedendo o provimento requerido pela Representada estaria dispondo sobre tema já enfrentado e decidido pelo Poder Judiciário, o que implicaria em violação aos princípios da separação de poderes e da inafastabilidade do controle judicial, bem como descumprimento a provimento jurisdicional.

Em face do despacho supracitado[3], a interessada Adriane Gomes de Moraes Lima interpôs Recurso de Agravo, que foi apreciado por meio do Acórdão nº 4227/12 – Tribunal Pleno, ora questionado por meio dos presentes embargos de declaração.

Por meio do aludido Acórdão nº 4227/12, foi negado provimento ao Recurso de Agravo formulado, mantendo-se integralmente a decisão materializada no Despacho de nº 1785/2012.

Os embargos de declaração propostos pela Sra. Adriane apontaram a ocorrência de contradição, sob o argumento de que no julgado afirmou-se que o mérito da questão já foi apreciado judicialmente, quando, em verdade a questão foi apreciada apenas cautelarmente, estando pendentes de julgamento Recurso de Apelação e Recurso Especial.

No bojo dos embargos de declaração também se afirmou que, ao contrário do que foi decidido no Acórdão nº 4227/12, a relação da Sra. Adriane e a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, nada têm em comum com a relação entre este Tribunal de Contas e a Câmara, pois o objeto da ação judicial é distinto do objeto da Representação que tramita perante esta Corte. Desta feita, apontou a inexistência de ofensa ao princípio da separação de poderes.

2. VOTO

Recebi os embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos do artigo 477, caput, do Regimento Interno.

Conforme alhures relatado, a embargante afirmou que a decisão recorrida está evadida de contradição em dois pontos, quais sejam: a) o não exaurimento da esfera judicial alegado no decism; b) inexistência de ofensa ao princípio da separação de poderes usada como argumento do julgado.

Com fito de melhor analisar as razões recursais, salutar transcrever em que termos foram formuladas:

A decisão ora embargada negou provimento ao agravo interposto sob a fundamentação de que as questões que se pretendiam discutir no âmbito da presente representação eram as mesmas que estão sendo discutidas na esfera judicial. [...] Contudo, tal afirmação contradiz a realidade dos fatos. Isso porque, nada foi decidido ainda com relação ao mérito do processo de ADRIANE no âmbito judicial.[...] Assim, não há qualquer razão para se inferir que o caso já foi decidido judicialmente e que se pretende rediscuti-lo na esfera administrativa deste TRIBUNAL DE CONTAS.

Isso porque, tanto a cautelar quanto a ação anulatória pendem de recursos que ainda não foram julgados, sendo que o mérito, em nenhuma das hipóteses, foi apreciado.

Por essa razão, é clara a contraditoriedade entre a decisão ora embargada que afirma que o mérito do caso concreto já foi decidido judicialmente. E tal contradição merece saneamento.[...]

Já a segunda alegação de contradição deu-se nos termos doravante transcritos:

Outro ponto contraditório da decisão ora embargada se refere ao entendimento de que o provimento cautelar deste Tribunal de Contas para reintegração de ADRIANE ao cargo feriria o princípio da separação dos poderes.

Tal premissa é fruto de equívoco que também causa contraditoriedade do decism. É que, além da ausência de decisão definitiva no âmbito judicial (como visto anteriormente), tem-se que a relação entre ADRIANE e o MUNICÍPIO nada tem a ver com a relação de controle legalmente estipulada entre o E. Tribunal de Contas e o MUNICÍPIO. Ou seja, não pode ser evidenciada qualquer invasão de competência no caso concreto. [...]

A análise dos trechos supratranscritos denota que a embargante tem por escopo rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando dos embargos para defender tese já rechaçada, na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Os embargos de declaração têm por objetivo tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução do decism. Logo, não cabe rediscutir a matéria já examinada na Representação, pois se a decisão foi desfavorável à embargante deve ela valer-se dos recursos cabíveis e adequados para rediscussão da matéria.

Ademais, há de se ressaltar que a contradição que enseja embargos declaratórios ocorre na existência concomitante de proposições inconciliáveis, que podem estar contidas na fundamentação, no dispositivo e até na ementa, e não em relação ao que consta em doutrina ou texto legal[4].

No caso em tela, a embargante afirma que o teor do voto contradiz a realidade dos fatos. Ora, tal argumento não pode ser admitido como contradição apta à retificação do decism, pois, frisa-se novamente, a contradição que enseja embargos declaratórios é aquela verificada no bojo do julgado vergastado, entre os argumentos ali expostos.

Neste sentido, ainda, transcrevo o escólio de autorizada doutrina:

A obscuridade pode estar tanto no fundamento quanto no decisório, da mesma forma que a omissão. A contradição pode estar nos fundamentos, no decisório, pode existir entre os fundamentos e o decisório ou, ainda, localizar-se entre a ementa e o corpo do acórdão. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão.[5]

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, para manter inalterado o Acórdão nº 4227/2012 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito rejeitá-los, para manter inalterado o Acórdão nº 4227/2012 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Um vaga para cada um dos cargos mencionados.

2. Parecer nº 11874/10, de lavra do Dr. Eliseu de Moraes Corrêa.

3. Decisão consubstanciada no Despacho nº 1785/12 (peça nº 220) da Representação nº 429430-10

4. A jurisprudência tem entendido que contradição, suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada. Não é possível, através de embargos, reparar possível contradição entre o que foi decidido e o que consta de determinado texto legal. (RJTJSP 169/261).

5. WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. v. 1. 8.ed. São Paulo: RT, 2006. p. 572.

PROCESSO Nº: 308830/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI, ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1417/13 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Prestação de contas irregular. Instituição de taxa administrativa. Impossibilidade. Desprovimento.

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de revista interpostos por Giovanni Maffini, Fundação Universitária do Campus de Marechal Cândido Rondon e Aládio Zanchet contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 630/11, da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária em razão do pagamento de despesas administrativas no valor de R\$ 47.158, 22 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), condenando-os, solidariamente, a efetuar a sua restituição.

Referida decisão determinou, ainda, (i) a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor Aládio Zanchet pelo atraso de 32 dias na apresentação da prestação de contas, (ii) a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e (iii) a inscrição em dívida ativa dos valores apontados em caso de seu não recolhimento nos prazos legais.

Sustentam os recorrentes, em síntese, (i) a inaplicabilidade do art. 5º, da Resolução n.º 3/2006, por se tratar de contrato de prestação de serviços e não convênio, firmado em 2005 antes da sua vigência; (ii) a regularidade das contas prestadas em razão do cumprimento integral do pacto; (iii) as despesas indenizatórias foram devidamente autorizadas pela concedente e pelo legislativo local, tendo sido ajustadas em dois contratos celebrados entre a FUNDECAMP e o Município de Santa Helena; (iv) a divulgação da reprovação das contas maculou a imagem da FUNDECAMP e (v) a existência de precedentes aprovando prestação de contas com a cobrança de aludida taxa administrativa.

O recurso foi recebido pelo Relator da Prestação de Contas, Conselheiro Caio Soares, nos termos do artigo 477, do Regimento Interno, conforme Despacho n.º 1205/11 (Peça 60), tendo sido ordenado o seu encaminhamento para manifestação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Ministério Público de Contas, conforme Despacho n.º 1342/11 proferido pelo então relator Conselheiro Heinz Herwig (Peça 107).

Em razão da alegação de que os repasses da taxa administrativa possuíam natureza contratual, a DAT sugeriu, inicialmente, que o Município fosse intimado para apresentar os extratos dos empenhos e respectivas liquidações dos recursos transferidos a esse título, cuja sugestão foi acatada pelo Despacho n.º 1546/11-GCHGH (Peça 109).

Transcorrido in albis o prazo para apresentação da referida documentação (Peça 113), a DAT sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para informar sobre aludidos repasses, que foi deferido pelo Despacho n.º 2442/11-GCHGH (Peça 114), tendo aquela Unidade apresentado relação dos empenhos e liquidações emitidos em favor da FUNDECAMP e da UNIOESTE no exercício de 2008, conforme Informação n.º 497/12 (Peça 120).

Para evitar alegações de nulidade processual por cerceamento de defesa, foi concedida oportunidade aos interessados para se manifestarem sobre a Informação prestada pela unidade técnica, conforme despacho de minha lavra n.º 186/12 (Peça 123), tendo, apenas, o interessado Giovanni Maffini e a FUNDECAMP comparecido aos autos para reiterar a alegação de que as despesas administrativas decorreram de contrato de prestação de serviços celebrado com dispensa de licitação (Peças 136 e 137).



Em manifestação final, a DAT opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso por entender que, embora seja inaplicável a Resolução n.º 3/2006 no convênio celebrado em 2005, existem outras normas que proíbem o pagamento de aludida taxa de administração como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal n.º 4320/64, conforme se infere do Parecer n.º 176/12 (Peça 139).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo julgamento nos termos propostos pela Unidade Técnica, conforme termos do Parecer n.º 16.622/12 (Peça 140).

E, no que importa, o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, porém desprovido.

Conforme foi bem apontado pela Unidade Técnica, o objetivo do termo celebrado entre a UNIOESTE, a FUNDECAM e o Município de Santa Helena é a ampliação de acesso ao ensino superior nos limites territoriais do Município, inexistindo pretensões econômicas lucrativas ou contraprestações típicas de um contrato, como alegam os recorrentes:

“O fato de alguns instrumentos trazidos aos autos consignarem a expressão “contrato” não implica concluir que esta seja a verdadeira configuração do instituto. Com efeito, o princípio da verdade real, aliado ao do formalismo moderado, permite-nos concluir que a forma – roupagem - não deve sobrepor a matéria” (fls. 2, Peça 139).

In casu, os alegados contratos administrativos não teriam razão de subsistir não fosse o objetivo primordial do ajuste, que é, repita-se, a ampliação de acesso ao ensino superior nos limites territoriais do Município, em que não existe qualquer finalidade lucrativa, mas cumprimento do comando constitucional de que a educação é um direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 205, da Carta de 1988.

Logo, o instrumento sob exame se trata de convênio e como tal deverá ser analisado.

Neste aspecto, assiste razão aos recorrentes ao postularem a inaplicabilidade das disposições da Resolução n.º 03/06 porque o convênio foi celebrado em 2005, não podendo, evidentemente, ter aplicação retroativa.

No entanto, existem outros instrumentos legais que não permitem o pagamento dessa taxa administrativa, tal como o artigo 25, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Muito embora aludida taxa conste do ajuste e do plano de aplicação, a existência de parcela remuneratória a título genérico sem a devida comprovação do serviço prestado ou da despesa efetuada não justifica nem autoriza a sua cobrança, pois os recursos não se destinam à manutenção da entidade beneficiada. Quando muito podem ser utilizados para pagamento de despesas operacionais havidas em decorrência da execução do objeto pactuado, desde que cabal e devidamente demonstradas para não haver descaracterização do objetivo da transferência.

Portanto, a instituição de taxa de administração incidente sobre recursos públicos configura enriquecimento indevido em detrimento do erário, não tolerado pelo ordenamento jurídico pátrio, inexistindo razão para a modificação da r. decisão recorrida.

Nem mesmo os precedentes invocados pelos recorrentes tem o condão de modificar a r. decisão hostilizada porque tratam casos isolados em que não houve debate propriamente do tema em questão.

Ademais, o entendimento desta Corte tem sido no sentido da impossibilidade da instituição dessa taxa, conforme se infere, entre outros, do Acórdão n.º 2461/12 da Segunda Câmara[2] e do Acórdão n.º 1133/10 – Pleno[3].

E tal se dá porque desde 2006 há expressa vedação da instituição da taxa administrativa em instrumentos convencionais, conforme se infere do artigo 140, I, da Lei Estadual n.º 15.340/06[4], posteriormente substituída pela Lei n.º 15.608/07, ainda que tais instrumentos legais não possam ser aplicadas ao caso em questão.

Portanto, mesmo tendo havido o cumprimento do objetivo convencional, o pagamento dessa taxa administrativa macula a prestação de contas, devendo a importância correspondente ser restituída.

Enfim, por tudo o quanto se expôs, resta demonstrado que não existe qualquer razão para a modificação da essência da r. decisão recorrida, embora tenha havido equívoco na menção do instrumento legal aplicável.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, com a qual houve concordância do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento dos Recursos de Revista ora apreciados, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 630/11, da Segunda Câmara deste Corte, pelos seus jurídicos fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria absoluta em:

Conhecer dos Recursos de Revista ora apreciados, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 630/11, da Segunda Câmara deste Corte, pelos seus jurídicos fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela exclusão da responsabilidade da taxa de administração de 5%, e depois 15%, em função das características do fato concreto. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º...

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada

2. “Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Termos de Parceria celebrados com OSCIP. Intermediação para contratação de mão-de-obra, com burla à exigência de concurso público. Pagamento de taxa de administração e serviços de assessoria e consultoria. Doação eleitoral. Procedência. Julgamento pela irregularidade das contas, imputação de devolução de recursos, sanções e adoção de outras providências”. (Protocolo nº 485.240/09 - Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares).

3. “Recurso de revista contra decisão que julgou irregulares contas de transferência voluntária – convênio plurianual; saldo utilizado nos exercícios seguintes – impróprio pagamento de anuidades sindicais; gastos essencial, mas não previsto no plano de aplicação; falta de pode ser convertida em ressalva, em virtude do montante de recursos ser irrisório, além de que os objetivos pactuados foram atingidos – divergência de valores entre quadros de despesas e comprovantes de despesas; não configurado prejuízo ao erário; inconsistência pequena; falta de pode ser convertida em ressalva – taxa de administração é regular, entendimento deste conselheiro vencido em plenário; situação considerada regular em outros casos, aplicação do princípio da isonomia – provimento parcial; regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da expedição de recomendações”. (Protocolo nº 273.393/04 – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

4. Art. 140. No convênio é vedado:

I. previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao conveniente;

II. II. transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio.

PROCESSO Nº: 599390/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: PAULO APARECIDO RISSATO

PROCURADORES: Antônio Augusto da Costa e Adriana Adelis Aguilar

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1418/13 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Prestação de contas do Legislativo. Extrapolação da remuneração dos agentes políticos. Ato contrário aos princípios constitucionais da anterioridade e da impessoalidade. Reconhecimento pela Corte em prestação de contas do exercício anterior. Ilegalidade configurada. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de rescisão com pedido de liminar de efeito suspensivo formulado por Paulo Aparecido Rissato, ex-Presidente da Câmara Municipal de Astorga, contra o Acórdão n.º 754/07 do Tribunal Pleno desta Corte, que manteve o julgamento de irregularidade das contas relativas ao exercício de 2004 em razão da extrapolação da remuneração dos agentes políticos daquela municipalidade, determinando a devolução dos valores recebidos a maior.

Sustenta o requerente a superveniência de novos elementos de prova, caracterizada pela juntada do ato n.º 07/03 da Comissão Executiva da Câmara, que concedeu reajuste aos servidores do legislativo local e por decisões proferidas por esta Corte em processos de consultas sobre a mesma matéria, bem como a violação à disposição de lei em razão da inobservância do Provimento n.º 56/05-TC por ocasião do julgamento das contas.

Pediu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda e, no mérito, a procedência da ação para se reconhecer a regularidade e legalidade das contas relativas ao exercício de 2004.

Após manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas sobre o pedido liminar (Peças 7 e 9), foi indeferido o pedido de suspensão da decisão rescindenda, conforme Despacho n.º 570/09, proferido pelo então relator Conselheiro Heinz Georg Herwig (Peça 11).

Manifestando-se quanto ao mérito, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela improcedência da ação por entender que a alteração dos subsídios no curso da própria legislatura com sua vinculação ao INPC/IBGE, introduzida pela Resolução n.º 02/03 da Câmara Municipal, violou o princípio constitucional da anterioridade e impessoalidade, pois a norma anterior (Resolução n.º 05/2000), que fixou a remuneração dos agentes políticos para a legislatura de 2001 a 2004, previa aumentos de acordo com o reajuste geral do funcionalismo público municipal.

Considerou, ainda, inaplicáveis as prescrições do Provimento n.º 56/05 por fatos ocorridos em anos anteriores (2003 e 2004), quando vigorava o entendimento da impossibilidade de reposição inflacionária no primeiro ano de mandato e vinculada ao percentual de reajuste concedido aos servidores municipais.

Pela mesma razão, considerou inaplicáveis as decisões proferidas em 2008 nos processos de consultas formulados pelos Municípios de Mariluz e Maringá, que permitiram, a partir de então, a concessão de reajuste aos vereadores nos mesmos índices concedidos aos servidores da própria Câmara, conforme se infere da Instrução n.º 3187/09 (Peça 25).

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do pedido de rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, conforme termos do Parecer n.º 12948/09 (Peça 27).

Em razão do julgamento das contas do exercício de 2003 pelo Tribunal Pleno, que possuía a mesma fundamentação do presente pedido, o requerente ingressou com pedido de juntada dos comprovantes de devolução das diferenças de subsídio (Peça 35), tendo sido determinado o encaminhamento dos autos para nova manifestação da DCM e do Ministério Público de Contas, conforme Despacho n.º



1121/10, proferido pelo então Conselheiro Relator Heinz Georg Herwig (Peça 37). Com a juntada dos comprovantes de recolhimento das diferenças de subsídio (Peça 39), o então relator Conselheiro determinou o encaminhamento dos autos à DCM para nova análise, solicitando esclarecimentos sobre a eventual similaridade das situações tratadas nestes autos e nos autos do pedido de rescisão n.º 199.074/08 do mesmo Município, que pende de decisão a ser proferida em recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas (n.º 178.984/10), conforme Despacho n.º 1250/10-GCHGH (Peça 43).

Manifestando-se novamente no feito, a referida Unidade Técnica ratificou sua manifestação anterior de improcedência da ação mesmo com a devolução das diferenças de subsídio pelos agentes políticos, com base no entendimento constante da Súmula 08 desta Corte, e informou que a situação evidenciada nestes autos era a mesma que foi apreciada nos referidos autos n.º 199.074/08, conforme Instrução n.º 2695/10 (Peça 45).

Com base nesta informação, o então relator determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do citado recurso de revisão n.º 178.984/10, ficando sob a responsabilidade da DCM o respectivo acompanhamento, conforme Despacho n.º 1714/10 (Peça 47).

Pelo Despacho 164/13-DCM (Peça 55), a Diretoria de Contas Municipais comunicou o julgamento do recurso de revisão pelo Acórdão n.º 747/12 do Tribunal Pleno e encaminhou os autos para deliberação desta Relatoria.

Diante do julgamento do citado recurso de revisão e da existência de manifestação conclusiva da DCM, foi ordenado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer final, conforme despacho n.º 248/13 desta Relatoria (Peça 56).

Entendendo inalterada a situação fática que motivou a sua manifestação anterior pela improcedência do pedido, a qual restou confirmada pelo citado Acórdão n.º 747/12, o Ministério Público de Contas ratificou sua manifestação precedente, conforme Parecer n.º 2712/13 (Peça 57).

É o relatório.

VOTO

O pedido rescisório merece conhecimento ante a interpretação manifestada por esta Corte a partir da edição do Acórdão n.º 925/07-Pleno, segundo o qual "por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior". Contudo, não merece procedência porque o reajuste de 32, 42%, concedido aos agentes políticos no curso da própria legislatura através da Resolução n.º 02/03, em percentual bem superior ao índice de 6% concedido ao quadro geral do Município, afrontou os princípios constitucionais da anterioridade e da impessoalidade.

As disposições do Provimento 56/05 e as respostas às consultas formuladas pelos Municípios de Mariluz e Maringá, exaradas em 2008, não dão suporte a fatos ocorridos em 2003 e 2004, quando vigorava o entendimento da vinculação dos reajustes dos subsídios dos agentes políticos aos dos servidores municipais.

De fato, com a edição do Provimento 56/05, permitiu-se a recomposição da perda inflacionária aos agentes políticos desde que vinculada a sua concessão aos servidores do quadro geral.

A partir de 2008, com as respostas fornecidas às consultas formuladas pelos Municípios de Mariluz e Maringá (Acórdãos n.º 237/08 e n.º 698/08 - Pleno), entendeu-se possível a concessão, pelo Poder Legislativo, de revisão geral anual em cumprimento do art. 37, X, da CF/88, condicionada à presença de plano de cargos e salários próprios e à edição de lei específica.

Logo, não há como se estender tais entendimentos a fatos pretéritos, especialmente quando o entendimento dominante era outro.

O recente julgamento do noticiado recurso de revisão n.º 178.984/10, que se encontrava sobrestado por envolver o mesmo Município e possuir idêntico fundamento referente às contas do exercício de 2003, confirmou o entendimento então predominante da impossibilidade de concessão de revisão desvinculada do quadro geral.

No corpo daquela r. decisão, em que foi analisado o mesmo Ato n.º 07/03 da Câmara Municipal, apontado como novo elemento de prova e invocado como fundamento para o presente pedido rescisório, restou assentado que:

"O Ato n.º 07/2003 da Câmara Municipal que constituiu o fundamento para a aprovação das contas em sede de pedido de rescisão, trata do instrumento através do qual foi concedido o reajuste de 32, 42% aos servidores da Câmara. Importante frisar que este reajuste foi repassado aos vereadores e considerado legal por ocasião do Pedido Rescisório.

No entanto, este entendimento não pode prevalecer, haja vista que tão somente as recomposições salariais realizadas de forma independente pelo Legislativo podem ser repassadas aos vereadores e não os reajustes, que englobam ganhos reais. Neste mesmo sentido manifestei-me em consulta formulada pela Câmara Municipal de Mariluz, protocolo n.º 26255-4/07.

De fato, a recomposição salarial, nos moldes permitidos pela Constituição Federal, artigo 37, X, no âmbito municipal, ocorreu no índice de 6%, conforme concedido pelo Poder Executivo e, portanto, o Legislativo estava limitado a este índice." (Acórdão n.º 747/12 – Pleno, Relator Conselheiro Hermas Brandão – destacou-se)

Como a referida decisão desaprovou as contas da Câmara Municipal de Astorga relativas ao exercício de 2003, há que se dar o mesmo tratamento às contas do exercício de 2004, eis que fundamentada no mesmo ato já rechaçado por esta Corte por ofensa aos citados princípios constitucionais da anterioridade e impessoalidade.

Assim, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência do pedido para manter hígido o Acórdão n.º 754/07 do Tribunal Pleno desta Corte, que manteve o

julgamento de irregularidade das contas relativas ao exercício de 2004 em razão da extrapolação da remuneração dos agentes políticos daquela municipalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela improcedência do pedido para manter hígido o Acórdão n.º 754/07, do Tribunal Pleno desta Corte, que manteve o julgamento de irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2004, em razão da extrapolação da remuneração dos agentes políticos daquela municipalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 28 DE MAIO DE 2013

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 115583/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 720510/11

Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI, FUNDO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 253203/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 164266/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 238863/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

Processo: 403198/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 521565/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

Processo: 592039/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 592071/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 101184/13

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Interessado: IVONE TOD DECHANDT

Processo: 108352/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256520/11
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MIGUEL GERSON AIREZ DOS SANTOS)

Processo: 204130/11 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA

Processo: 156078/12 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 133540/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

Processo: 171611/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FÁBIO CHICAROLI

Processo: 195294/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 174062/05
Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

ALERTA

Processo: 149996/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: SIDINEI DELAI

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 187451/06
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
Interessado: ILTO LONGEN

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 146790/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBSON DUARTE XAVIER

Processo: 235044/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCELO MARÇAL BELICH

Processo: 296019/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABRICIO RODRIGUES DA LUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 200603/12
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ANTONIO FUENTES MARTINS

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137988/04 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Interessado: ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO, ANDRE LUIZ ROSSI, ANTONIO ANANIAS, ANTONIO GARCIA, DINALMO SIMÕES PINTO, EDSON HUGO RIBEIRO, JESUS FERREIRA GUIMARAES, JOÃO APARECIDO MIQUELIN, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, MAURO BERTOLI, NATAL BATISTA, OSVALDO DAMIM, PEDRO AGOSTINETI PRETO, PETRONIO CARDOSO, RICARDO APARECIDO DE LIMA, ROBISON CALDARDO GLADE, SATIO KAYUKAWA, SEBASTIÃO FELICIO DA SILVA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 158690/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: MANOEL MESSIAS GONÇALVES

Processo: 228580/03 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: JOSE ALVES RODRIGUES, MARIO MASAKASU MORIBE, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 243032/03 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA
Interessado: MASAO TAKECHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 283997/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 435719/11 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL AUGUSTO
Interessado: NAIR ANDRADE DE ALMEIDA LEITE

PENSÃO

Processo: 23407/13 Vista desde 14/05/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLAUDINEIA ALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULO CESAR DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 592225/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 147741/12 Adiado por devolução pós-vida desde 07/05/2013
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 602817/12 Adiado por devolução pós-vida desde 07/05/2013
Entidade: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: ROGÉRIO RIBEIRO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 100307/01
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: IGNEZ PANICHI HAMZÉ, JOSÉ FABIANO PANICHI HAMZE, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MOHAMAD ALI HAMZÉ



ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 287266/05
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARMENSITA BERNARDES BARTOLAMEI

Processo: 259437/10
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, ETELVINA ANDRADE WILSEK, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 306745/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: LEONORA ONOFRE DE ALMEIDA

Processo: 360545/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, IZABEL DA MATA GENARO, MARCOS CESAR CORREIA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 506698/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: NILCE DO CARMO BONFIM

Processo: 599505/10
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: EMILIA DE CASTRO DORNELES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SERGIO VITALINO GALVAO, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 607427/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MARIA DAS GRACAS LUZ

Processo: 644268/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ADELINO MARGONAR, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOSE GOMES DA MOTTA

Processo: 697680/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FLORISVAL MARIANO FABRICIO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 6624/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE RENATO STRAPASSON

Processo: 6667/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, JUDITE OLINDA LOVATO

Processo: 21743/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: IONÉ TEREZINHA BOMBANA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 39910/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DERLI SEHIMIDT, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 76742/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: LENI APARECIDA DOS SANTOS

Processo: 88562/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MARIA DE LOURDES POLINARSKI KAROLUS

Processo: 112227/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: JOANA D'ARC MARTINS FERNANDES, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Processo: 118292/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLOVIS SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 119183/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: HILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 134433/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NAURELINA APARECIDA DE ASSIS

Processo: 138307/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARMEM WALUS

Processo: 138552/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CHRISTIANO RIBEIRO DO PRADO JUNIOR

Processo: 179224/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MARIA LEONILDA PEREIRA DE ALMEIDA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 221891/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: HILDEGARD DIAS, MARISA MASSA LUCAS, ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 225099/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CLEUZA MARIA TAQUES CARNEIRO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 281690/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE ANTONIO DA CUNHA, MILTON TALAMINI CARDOSO, PREVISÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Processo: 323015/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV DE GUARATUBA, LUIZ CARNEIRO, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 344098/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: ANTONIO BARBOSA DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, JOAO ERNANI RIBAS, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS, VALFRIDO EDUARDO PRADO

Processo: 350128/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADALBERTO CORDEIRO DE TORRES

Processo: 350730/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO VILSOIR DE LIMA

Processo: 358404/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE VIEIRA PINTO NETO

Processo: 359206/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS CANTERI

Processo: 406476/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARMELINA PEREIRA

Processo: 436570/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, TEREZINHA TRINDADE FERREIRA

Processo: 441352/11



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS GONCALVES TORSANI

Processo: 493026/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JACOB MANOEL DE SOUZA

Processo: 506462/11
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: SUELI TEREZINHA SEMCHECHEM OLIVEIRA

Processo: 510508/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: NELCI TEODORO DO NASCIMENTO PRONSATTI

Processo: 541543/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, LEONARDO ARI SMOUTER JÚNIOR, ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 625160/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSENI CHAVIER DE SOUZA

Processo: 635513/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Processo: 645403/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ATANASIO SAVIO

Processo: 687092/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDO DANIEL

Processo: 691502/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS

Processo: 712593/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSEFA APARECIDA BARBOSA DA SILVA DIAS, MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 38390/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, JOAQUIM MOREIRA MARQUES, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 185767/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ILSON GOMES COSTA

Processo: 535290/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): Loreni Irene Peiter)
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LOURDES OTILIA DE MORAES, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): Loreni Irene Peiter)

Processo: 578550/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, Jair Pescador, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERE

Processo: 584215/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA (Procurador(es): CLAUINEI GALVÃO DA SILVA)
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MARGARETE MANFRON SOMER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA (Procurador(es): CLAUINEI GALVÃO DA SILVA)

Processo: 715492/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, B
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ROSEMERI DE TOLEDO ZAMBON

PENSÃO

Processo: 27393/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: THALES BRASIL COELHO, YANNICK BRASIL COELHO

Processo: 87612/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: MANOEL GONÇALVES DA SILVA

Processo: 96808/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: CECILIA KULA GOGOLA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Processo: 283897/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONTINO RODRIGUES MARTINS, MARIA DE LOURDES MARTINS

Processo: 290885/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LENY THEREZINHA PIAZZETTA TROIAN, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 299297/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCENIO LORENCET, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUIZA APARECIDA COMAMALA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 306463/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANDRESSA KLOSTER COUTO, EMANUEL KLOSTER COUTO, IVONE DE FATIMA KLOSTER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 351680/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO RODRIGUES DA SILVA

Processo: 352554/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLARICE MARIA ABRAHÃO DE AZEVEDO, MARCIA DE LOURDES AMORIM CUBAS

Processo: 365176/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, BONINA BORELLI DE SOUZA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUIZA APARECIDA COMAMALA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 376208/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ADRIANA DOS SANTOS DO PRADO, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Processo: 377336/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: NIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS JUNIOR

Processo: 406247/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALMIR PISA

Processo: 427953/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZAIRA BORGES KARAM

Processo: 467360/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL



Processo: 503609/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROMEU MEISTER

Processo: 521623/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE DA CUNHA GRECHESKI, FATIMA REGINA DA CUNHA GRECHESKI, FRANCINE DA CUNHA GRECHESKY, JULINE DA CUNHA GRECHESKI

Processo: 523790/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELCI SCHEMKEL

Processo: 525793/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENONE FAGUNDES GOUVEIA

Processo: 525815/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO AUGUSTO KARNOSKI POCZENEK, HENRIQUE AUGUSTO KARNOSKI POCZENEK, JANETE APARECIDA KARNOSKI POCZENEK

Processo: 625526/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DA PENHA CORREA

Processo: 626166/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE SILVA DO NASCIMENTO

Processo: 641858/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDA DA SILVA SANTOS

Processo: 646590/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONORA JORGE DA SILVA TEODORO

Processo: 740139/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO ZOCATELLI

Processo: 844020/12
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (PROCURADOR(ES): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI, LUCIANA SGARBI)
Interessado: ALAIDES SILVA DE MELLO, CARLOS ROBERTO PUPIM, LAERCIO FONDAZZI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (PROCURADOR(ES): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, VALDOMIRO MARTINS DE MELLO

Processo: 853615/12
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)
Interessado: ANTONIO CAETANO, FELICIANA DE OLIVEIRA CAETANO, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES

Processo: 859427/12
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MARIA INÊS FERREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, NELSON RIBAS DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, VITOR HUGO RIBAS DA SILVA

Processo: 23202/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: DEOCLIDES RODRIGUES, IRMA TERESINHA RODRIGUES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETT

Processo: 26031/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Josefa mendes da silva, Nelson Gonçalves, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MA

Processo: 28050/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINOR FERREIRA DE MELO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NADIR TERESINHA CORDEIRO DE MELO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, EM 14 DE MAIO DE 2013

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (14/05/2013), com início às quatorze (14h00) horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, bem como dos Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**, em razão de férias. O **Senhor Presidente** convocou, na qualidade de Presidente do órgão Colegiado, o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, nos termos do Art. 50-A, inciso III do Regimento Interno do Tribunal, para compor o *quorum* de votação, em razão da vacância do cargo de Conselheiro. O **Senhor PRESIDENTE**, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 15, da Sessão do dia 7 de Maio de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o **Senhor PRESIDENTE** concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 209426/13 e 238230/13, na pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi devolvido o processo nº: 507791/10, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 119236/10, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 731075/11, 32368/13, 104160/13, 687904/11, 194038/13, 193791/13, 737569/12, 60298/12, 25876/13, 431020/11, 293876/11, 580328/11, 234365/11, 153552/13, 197029/13, 95718/13, 158287/13, 729094/12 e 713589/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 517297/08, 357951/10, 283547/08, 568332/09, 208860/07, 529764/11 e 420122/10, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 732060/12, 164783/13, 93420/12, 94520/11, 688064/11, 605657/11, 190647/12, 175904/13, 616705/11, 54387/12, 357750/11, 690670/11, 688188/11, 51906/12, 619674/11, 661197/10, 283633/11, 196722/11, 174029/13, 60310/12, 158468/12, 27657/12, 574980/11, 61623/13, 561463/11, 690050/11, 354379/11, 634630/11, 12846/12, 221575/97, 560874/11, 203818/11, 690085/11, 305408/11, 663980/10, 573500/11, 690000/11, 519165/11, 615652/11, 33180/11, 452017/12, 120751/13, 55760/11, 447121/11, 684999/11, 203869/11, 624520/11, 138351/12, 94538/11, 470565/11, 662959/10, 28270/12, 292535/11, 288159/12, 500529/11, 13320/12, 234543/11, 299521/11, 625178/11, 691448/11, 689850/11, 53828/12, 305010/12, 34640/11, 687351/11, 280251/11, 645322/11, 498400/11, 175840/13, 309644/12, 30152/03, 215859/11, 97752/12, 657823/10, 197282/13, 604568/10, 478221/11, 691839/11, 24909/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o **Senhor PRESIDENTE** concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 149970/11 - Encerramento e Arquivamento, 212081/06 - Regular com ressalvas e aplicação de multa, 212162/06 - Regular com ressalvas, 617140/07 - Regular com ressalvas, 72036/08 - Registro, 7693/13 - Deferimento, 151343/12 - Regular com ressalvas, 198986/12 - Regular com ressalvas, 174300/12 - Parecer prévio pela regularidade, 184390/12 - Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações, 191582/12 - Parecer prévio pela regularidade, 165878/11 - Parecer prévio pela irregularidade com



aplicação de multa e recomendações, 180165/12 - Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 204842/12 - Regular com ressalvas, 596832/10 - Registro, 507791/10 - Registro, com voto divergente do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** pela negativa de registro, 186864/12 - Regular, 195081/12 - Regular, 195405/12 - Regular, 195782/12 - Regular, 144649/12 - Parecer prévio pela regularidade com recomendações, 191892/12 - Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 210350/07 - Regular com ressalvas, 53733/06 - Registro com determinações, 50102/13 - Registro e Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, 209426/13 - Encerramento/arquivamento com recomendação, 238230/13 - Indeferimento, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 320743/05 - Registro, 691045/10 - Registro, 73433/11 - Registro, 453660/11 - Registro, 453750/11 - Registro, 469931/11 - Registro, 565345/11 - Registro, 512699/12 - Registro, 32150/11 - Registro, 56466/11 - Registro, 75827/11 - Registro, 77145/11 - Registro, 225021/11 - Registro, 351639/11 - Registro, 372849/11 - Registro, 373080/11 - Registro, 406298/11 - Registro, 427767/11 - Registro, 427872/11 - Registro, 447180/11 - Registro, 470042/11 - Registro, 470794/11 - Registro, 486909/11 - Registro, 500790/11 - Registro, 506470/11 - Registro, 526218/11 - Registro, 571019/11 - Registro, 618627/11 - Registro, 620729/11 - Registro, 631895/11 - Registro, 632778/11 - Registro, 634240/11 - Registro, 634827/11 - Registro, 634959/11 - Registro, 642463/11 - Registro, 645489/11 - Registro, 646132/11 - Registro, 646302/11 - Registro, 687734/11 - Registro, 704825/11 - Registro, 11670/12 - Registro, 18348/12 - Registro, 20504/12 - Registro, 23929/12 - Registro, 23970/12 - Registro, 24046/12 - Registro, 24267/12 - Registro, 24879/12 - Registro, 27177/12 - Registro, 27274/12 - Registro, 27460/12 - Registro, 28190/12 - Registro, 28289/12 - Registro, 83670/12 - Registro, 94184/12 - Registro, 102403/12 - Registro, 192062/12 - Registro, 205326/12 - Registro, 208783/12 - Registro, 210389/12 - Registro, 328134/12 - Registro, 331372/12 - Registro, 331623/12 - Registro, 333740/12 - Registro, 360600/12 - Registro, 414670/12 - Registro, 560243/12 - Registro, 605123/12 - Registro, 607843/12 - Registro, 649376/12 - Registro, 718041/12 - Registro, 721247/12 - Registro, 722430/12 - Registro, 749486/12 - Registro, 755869/12 - Registro, 302677/10 - Registro, 789712/12 - Registro, 852392/12 - Registro, 852511/12 - Registro e 852554/12 - Registro, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi concedida vista ao processo nº: 23407/13, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuarão com vistas os processos nºs: 164266/10, 238863/10, 403198/10, 521565/10, 592039/10, 592071/10, 204130/11, 156078/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 228580/03, 243032/03, 435719/11, 592225/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**, 147741/12, 602817/12, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e oito minutos, (15h28) do dia quatorze do mês de maio do ano de dois mil e treze (14/05/2013), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e um de maio de dois mil e treze (21/05/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 474382/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: IVONI BALDO FAGALI, MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, CLAUDIA MARA ALEIXO, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, IVONI BALDO FAGALI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1173/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivoni Baldo Fagali, ocupante do cargo de Economista Doméstica, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 152, publicado no Jornal Folha de Irati, de 29/07/2011 (fl. 016 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4899/13 - peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5119/13 - peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e consequente registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3991/13 - peça processual nº 008), não se opôs ao registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Outimamente, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013 - Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do



contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 565183/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: MARIS STELA CAPRARO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARIS STELA CAPRARO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1182/13 - Primeira Câmara
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maris Stela Capraro, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 7232/2011, publicada no Jornal Palmeira, de 01/03/2012 (fl. 023 da peça processual nº 002). Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5196/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5446/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e consequente registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4195/13 – peça processual nº 009), opina pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 151343/12

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: REGISON GENTIL SCOTTA, LEIA DA COSTA SANTOS, JOSELAINE FEITOSA BALICO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1289/13 - Primeira Câmara

Prestação de contas ANUAL. exercício de 2011. art. 16, II, LC n. 113/2005. regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo de Previdência do Município de Marilena relativas ao exercício de 2011.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2433/12, peça 25) opinou pela abertura do contraditório, em razão de sua inclinação pela restrição das contas, em face da divergência de valores (1) do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial no SIM-AM em face da contabilidade e (2) do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária em face do laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Autorizada a realização da diligência pelo (Despacho n.º 372/12, peça 26), os responsáveis pelo período foram devidamente cientificados (Ofícios n.º 1342/12, peça 29, e n.º 1344/12, peça 30, e respectivos avisos de recebimento, peça 31 e 32), tendo a municipalidade encaminhado manifestação (peça 34).

Diante das respostas apresentadas (Instrução n.º 325/13, peça 38), a unidade técnica entendeu regularizadas as lacunas anteriormente apontadas, ressalvando apenas a questão afeta à divergência de valores do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária em face do laudo de avaliação atuarial para o exercício, pois a contabilização da provisão matemática previdenciária foi efetivada no ano de 2012, entendendo que a diferença apurada pode ser considerada regularizada com ressalva, visto que o saneamento da restrição ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 08 - ACÓRDÃO n.º 1386/08 – Pleno.

O Ministério Público (Parecer n.º 3618/13, peça 39), corroborando o opinativo técnico, não se opõe ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas.



É o relatório.

VOTO

Como ressoa da instrução, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, subsistindo como mácula, apenas o saneamento a posteriori da divergência havida no saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária em face do laudo de avaliação atuarial, o qual se deu apenas em 2012, antes da decisão de primeiro grau, o que autoriza apenas a sua ressalva, em face da orientação jurisprudencial delineada no incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 8.

Destarte, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 325/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 3618/13), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Fundo de Previdência de Marilena, de responsabilidade de LEIA DAS COSTA SANTOS (gestão 24/05/2010-14/02/2011) e de REGISON GENTIL SCOTTA (gestão 15/02/2011-31/12/2011), com ressalva em razão do saneamento antes da decisão de primeiro da divergência do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária em face do laudo de avaliação atuarial para o exercício.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Previdência de Marilena, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de LEIA DAS COSTA SANTOS (gestão 24/05/2010-14/02/2011) e de REGISON GENTIL SCOTTA (gestão 15/02/2011-31/12/2011), com ressalva em razão do saneamento antes da decisão de primeiro da divergência do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária em face do laudo de avaliação atuarial para o exercício.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 198986/12

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ

INTERESSADO: ANTENOR XAVIER DE SOUZA, MAIRA GONÇALVES SANCHES DE ALMEIDA,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1290/13 - Primeira Câmara

prestação de contas ANUAL, exercício de 2011, discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial no Balanço patrimonial de 2011. regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas anual do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. MAIRA GONÇALVES SANCHES DE ALMEIDA, Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2011.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Numa primeira análise a DCM, pela Instrução n.º 2276/12, encontrou e destacou a seguinte restrição:

Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Conforme esclarece a Unidade Técnica "A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias (6.92.22.50), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial."

Submetido o feito ao contraditório, a Gestora do Fundo esclareceu que houve equívoco nos lançamentos do Balanço patrimonial de 2011 e que os mesmos foram lançados em duplicidade, provocando a divergência encontrada na instrução, mas tal fato foi corrigido no exercício de 2012 conforme documentação colacionada.

Em razão dos esclarecimentos trazidos pela Interessada a DCM, em derradeira análise, opina pela conversão em ressalva da restrição apontada, uma vez que a conduta do gestor pode ser parcialmente justificada, apesar das emissões irregulares no balanço original.

O Ministério Público junto a esta Corte acompanhou integralmente o entendimento

da DCM, opinando pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

É o Relatório.

VOTO

Em razão de todo o exposto acompanho os entendimentos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO no seguinte sentido:

I) Pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas Anual do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. MAIRA GONÇALVES SANCHES DE ALMEIDA, CPF nº 555.310.919-15, Presidente da entidade, em razão da discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial no Balanço patrimonial de 2011.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas Anual do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. MAIRA GONÇALVES SANCHES DE ALMEIDA, CPF nº 555.310.919-15, Presidente da entidade, em razão da discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial no Balanço patrimonial de 2011.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 500790/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS BARDELLI NETO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1326/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Carlos Bardelli Neto, em função do falecimento de seu cônjuge, a servidora aposentada Maria Marli Simião Bardelli, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 69021/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8442, de 08/04/2011 (fl. 024 da peça processual nº 002) e Ato de Benefício Previdenciário nº 69022/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8442, de 08/04/2011 (fl. 025 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18937/12 – peça processual nº 008) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 008).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19191/12 – peça processual nº 010), não se opôs ao registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 526218/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GOMES LEMOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1328/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Carlos Alberto Gomes Lemos em função do falecimento de seu cônjuge, a servidora aposentada Marly Raduy Lemos, com fundamento no art. 42, incisos I, e art. 56, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 69798/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8509, de 18/07/2011 (fl. 025 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 290/13 – peça processual nº 020) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual[1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno[2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08[4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo



eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 9215/12 (peça processual nº 016), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 252/13 – peça processual nº 022), ratificou o Parecer nº 10384/12 (peça processual nº 014) pelo registro do ato.

VOTO[5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2521/12 (peça processual nº 018) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece tanto a DIJUR como a representante do Parquet adotaram interpretação ao art. 300 do Regimento Interno[8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elástico, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo; multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem[9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada por ambos os segmentos que opinaram nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II[10], e o art. 48[11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Figura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a



concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível à ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal[12] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto

que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. No "parecer" da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3. Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4. Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defêndido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as



ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9. "Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder".

10. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

11. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

12. Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 687734/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERMINDA ALFLEN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ERMINDA

ALFLEN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1341/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Erminda Alflen, em virtude do falecimento do servidor aposentado Orlando Alflen, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71417/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8571, de 18/10/2011 (fl. 022 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18873/12 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13603/12 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 006), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19287/12 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 11670/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCY DOMINGOS MELLA DA SILVA,

PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO

CORDEIRO, DARCY DOMINGOS MELLA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1343/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Darcy Domingos Mella da Silva, em função do falecimento do servidor aposentado Sr. Lysias Elias da Silva, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 8º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71411, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8572, de 19/10/2011 (fl. 023 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18837/12 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo



(Informação nº 14075/12 – peça processual nº 006).

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19587/12 – peça processual nº 008), não se opõe ao registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 205326/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GUASSU, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GUASSU

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1360/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Lucia de Oliveira Guassu, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Nelson Guassu, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 72471/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8623, de 04/01/2012 (fl. 17 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18654/12 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13331/12 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 006), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19066/12 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 208783/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MISUE NAKAYAMA DE QUEIROZ, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, MISUE NAKAYAMA DE QUEIROZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1361/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Misue Nakayama de Queiroz, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado João Machado de Queiroz, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 73073/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8654, de 16/02/2012 (fl. 018 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18642/12 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13478/12 – peça processual nº 008).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação

apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 005), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19125/12 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 210389/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCY PEPES WEINHARDT, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, LUCY PEPES WEINHARDT

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1362/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Lucy Pepes Weinhardt, em função do falecimento do servidor aposentado Melhem Rezende Zarus, com fundamento no art. 42, inciso I, § 3º, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 72781/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8635, de 20/01/2012 (fl. 031 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18634/12 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13475/12 – peça processual nº 008).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19073/12 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato. **VOTO[1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 328134/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORLANDO BRANCO GARCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ORLANDO BRANCO GARCIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1363/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Orlando Branco Garcia, em função do falecimento de sua convivente, a servidora aposentada Olga Glória de Lima, com fundamento no art. 42, inciso I e § 3º, e art. 56, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 73614/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8687, de 05/04/2012 (fl. 057 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18768/12 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13517/12 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 006),



manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19148/12 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 331372/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONIR MARCONDES DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LEONIR MARCONDES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1364/13 – Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Leonir Marcondes dos Santos, em função do falecimento de seu cônjuge, o Policial Militar aposentado Abenel Lourenço dos Santos, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 72723/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8635, de 20/09/2012 (fl. 024 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18536/12 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13605/12 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 006), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19289/12 – peça processual nº 009), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 331623/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINO PEREIRA SCHULTER, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO PEREIRO, MARINO PEREIRA SCHULTER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1365/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Marino Pereira Schulter, em função do falecimento de seu cônjuge, a servidora aposentada Donaria Aparecida Padilha Schulter, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 73176/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8673, de 16/03/2012 (fl. 030 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18757/12 – peça processual nº 008) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 008), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13519/12 – peça processual nº 009).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 008),

manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19128/12 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 333740/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE SOUZA DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, MARIA DE SOUZA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1366/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO

PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria de Souza da Silva, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71839/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8584, de 07/11/2011 (fl. 015 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18755/12 – peça processual nº 008) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 008), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13607/12 – peça processual nº 009).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19294/12 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 360600/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, MARIA GUEDES DE OLIVEIRA SILVA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VICENTE ROSAR, MARIA GUEDES DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1367/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO

PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Guedes de Oliveira Silva, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado José Oliveira da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 147/2012, publicado no Umuarama Ilustrado, de 24/05/2012 (peça processual nº 010).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18976/12 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13753/12 – peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19756/12 – peça processual nº 020), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]



Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 414670/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, CLEIDE ROSA

BATISTA FALEIROS PIMENTA, CLEIDE ROSA BATISTA FALEIROS PIMENTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1368/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO

PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Cleide Rosa Batista Faleiros Pimenta, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e art. 216, 217 e 218, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 18, de 28 de maio de 1992, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 47/2012, publicado no jornal Umuarama Ilustrado nº 9502, de 14/06/2012 (fl. 002 da peça processual nº 008).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19091/12 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19430/12 – peça processual nº 018), não se opôs ao registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 560243/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA DE LOURDES ALVES LOPES,

MARIA DE LOURDES ALVES LOPES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1369/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO

PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria de Lourdes Alves Lopes em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Oswaldo Lopes, com fundamento no art. 40, § 7º, incisos I, da Constituição federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Ato nº 011/2012, publicado no Jornal Oficial de Cambé nº 146, de 12/08/2012 (peça processual nº 009).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1083/13 – peça processual nº 018) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual[1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno[2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08[4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou

conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 12874/12 (peça processual nº 015), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Morokansou (Parecer nº 1812/13 – peça processual nº 020), ratificou o Parecer nº 14156/12 (peça processual nº 016) pelo registro do ato. VOTO[5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2819/12 (peça processual nº 018) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno[8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcrulo verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.



O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Comentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem[9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada por ambos os segmentos que opinaram nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse enviado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08,

consonante com o art. 43, inciso II[10], e o art. 48[11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOuro NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AM 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO.

NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE

ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE

CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA

DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL

DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade,



negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DJUR, a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal[12] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. No "parecer" da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistente, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Contforme <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orGaoUnidade=1100&retirarLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3. Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4. Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9. "Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder".

10. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

11. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

12. Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação puníveis:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 605123/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, GREGORIO SOCEK, GERTRUDES MORO SOCEK, GERTRUDES MORO SOCEK
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1370/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Gertrudes Moro Socek, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Gregório Socek, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 73972/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8703, de 30/04/2012 (peça processual nº 009).



Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18691/12 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls.002 e 003 da peça processual nº 015), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18958/12 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defensivo;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 607843/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JUVALDIR DE OLIVEIRA, AMELIA SALMON OLIVEIRA, AMELIA SALMON OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1371/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Amelia Salmon Oliveira, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Juvaldir de Oliveira, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 74029 e nº 74030, ambos publicados no Diário Oficial do Estado nº 8711, de 11/05/2012 (peça processual nº 008).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18692/12 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls.002 e 003 da peça processual nº 016), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18953/12 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a



produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 649376/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, DIRCE PERRUCHON DOS SANTOS, DIRCE PERRUCHON DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO RÓCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1372/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Dirce Perruchon dos Santos, em função do falecimento do servidor aposentado Fioravante dos Santos, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 73589/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8682, de 29/03/2012 (fl. 001 da peça processual nº 008).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18592/12 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 015), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19855/12 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 718041/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA ELISABETE RAVAGNANI MARTINS, MARIA ELISABETE RAVAGNANI MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZWARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1373/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Elisabete Ravagnani Martins, com fundamento no art. 42, inciso I, § 3º, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 74321/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8718, de 22/05/2012 (fl. 001 da peça processual nº 008).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18744/12 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19276/12 – peça processual nº 018), não se opôs ao registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 721247/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARTA LOLATA ANTUNES, MARTA LOLATA ANTUNES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (),

ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (),

APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (),

CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS

TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY

SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI

FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (),

LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (),

MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER

DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR

49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (),

RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA

(OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins

de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES

SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1374/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO

PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Marta Lolata Antunes, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Antonio Luques Antunes, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 74420/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8725, de 31/05/2012 (peça processual nº 009).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18762/12 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, apesar de não constar como interessado o gestor do ato Alexandre Modesto Cordeiro (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19279/12 – peça processual nº 019), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 722430/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, VITA TEREZINHA ALVES PINTO, VITA TEREZINHA ALVES PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1375/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Vita Terezinha Alves Pinto, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 74304/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8717, de 21/05/2012 (fl. 001 da peça processual nº 008).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18765/12 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19275/12 – peça processual nº 018), não se opôs ao registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defensivo;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 749486/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, OLINDA DA SILVA FARIAS, OLINDA DA SILVA FARIAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO



CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1376/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Olinda da Silva Farias, com fundamento no art. 42, incisos I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443, de 11 de janeiro de 2002, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 74290/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8716, de 18/05/2012 (fl. 001 da peça processual nº 011).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço (Parecer nº 19010/12 – peça processual nº 016).

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19285/12 – peça processual nº 018), não se opôs ao registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 755869/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, SEBASTIÃO DE JESUS, ROSELI APARECIDA DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ROSELI APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO / PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI (CRC/PR 049170/O-1)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1377/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Roseli Aparecida de Jesus, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Sebastião de Jesus, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 2723/2012, publicado no Boletim Oficial do Município nº 815, de 16/10/2012 (peças processuais nº 009 e nº 010).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18989/12 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13926/12 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 018), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19753/12 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionando o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 165878/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 151/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2010. PARECER PRÉVIO PELA irregularidade, RECOMENDAÇÕES e multa.

RELATÓRIO

Versam os autos sob análise acerca de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de RIO BRANCO DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. RUI MANOEL LOPES LOURO, na qualidade de Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2011.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 52/2011.

Iniciando a instrução do feito, a DCM (Instrução n.º 3077/11), peça 4), opinou pela abertura do contraditório em face das seguintes restrições e recomendações apontadas:

Restrições:

- Abertura de créditos orçamentários adicionais acima do limite autorizado;
- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
- Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos;
- Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem;
- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;
- Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Recomendações:

- Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA;
- Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
- Existência de obra paralisada no Município;

Além do apontado acima, a DCM opinou pela imputação de multa em face do atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

Ato contínuo, foi intimado o interessado para contraditar os apontamentos da unidade técnica.

O interessado trouxe justificativas e documentação visando sanear os apontamentos da Unidade Técnica e após nova análise a DCM constatou que restaram sem justificativas suficientes as seguintes restrições:

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;
- Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Além desses pontos que remanesceram sem suficiente justificativa, o interessado não se manifestou acerca do atraso a entrega da Prestação de Contas eletrônica correspondente ao sexto bimestre.

Assim, a DCM opinou pela irregularidade das contas em face das restrições remanescentes, pela imposição da multa prevista na Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º, em face do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, e das multas previstas na Lei Complementar Estadual n. 113/2005, art. 87, III, §4º e art. 87, III, b.

O Ministério Público junto a esta Corte sugeriu, antes de enfrentar o mérito, que o interessado esclarecesse a razão de haver obra paralisada no município desde 2004.

Intimado para tal, o interessado quedou-se silente quanto ao questionamento do Ministério Público, e, ato contínuo, em sua derradeira manifestação, o representante do parquet corroborou o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido da emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face das restrições remanescentes, além das recomendações e multas propostas.

É o relatório.

VOTO

Conforme o exposto, o interessado não logrou êxito em afastar as restrições remanescentes apontadas durante a instrução do processo.

Verifica-se que houve um descumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão do déficit orçamentário pela frustração da arrecadação e a não limitação na emissão de empenhos com vistas à manutenção do equilíbrio fiscal, mormente pelo elevado índice do déficit, 14,44% conforme esclarece a DCM, e que persiste do exercício anterior (onde o déficit foi de 13,33%). Relativamente à irregularidade apontada no relatório do controle interno e a não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, conforme apontou a DCM, o município não conseguiu trazer a documentação mínima necessária para afastar as restrições, tais como o Certificado de Regularidade Previdenciária e quais as providências adotadas para corrigir as irregularidades encontradas no fundo de previdência apontadas pelo controle interno.

Entretanto, entendemos não aplicável a multa pela entrega com atraso da Prestação de Contas eletrônica relativa ao 6º bimestre, uma vez que, mantendo coerência com nosso posicionamento esposado no protocolado n.º 191426/12 de nossa relatoria, a Instrução Normativa n.º 53/2011, que instituiu agenda de obrigações para o exercício de 2010, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, expressamente consignou em seu Anexo II, aplicável a municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o prazo máximo de 30/01/11 para



efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2011, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Como se pode ver, a obrigação de encaminhamento inicia e termina no ano de 2011, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2010. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação de multa. Claro que isso não impede a aplicação da sanção pecuniária no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2011.

Divirjo ainda da aplicação da multa prevista na Lei n.º 10.028/00, art. 5º, III, §1º, pois, como tem decidido esta Casa, a exemplo do Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara:

“a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade”.

Assim, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Ivaí, de responsabilidade do Sr. RUI MANOEL LOPES LOURO, CPF 2974638961, na qualidade de Prefeito no exercício;

II) pela aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n. 113/2005, art. 87, IV, “g”, para cada uma das restrições apontadas pela DCM ao Sr. RUI MANOEL LOPES LOURO, CPF 2974638961, na qualidade de Prefeito;

III) por recomendação ao Município para que adote as medidas necessárias para dar andamento na obra paralisada desde 2004, que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual e que adeque o sistema de contabilidade ou ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

IV) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de RIO BRANCO DO IVAÍ, da gestão de responsabilidade do Sr. RUI MANOEL LOPES LOURO, CPF n.º 29.746.389-61, relativas ao exercício financeiro de 2010;

II - Aplicar ao Sr. RUI MANOEL LOPES LOURO, CPF 29.746.389-61, na qualidade de Prefeito, a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 87, IV, “g”, para cada uma das restrições apontadas pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, com recolhimento ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, através de guia própria;

III - Recomendar ao Município que adote as medidas necessárias para dar andamento na obra paralisada desde 2004, a fim de conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual e que adeque o sistema de contabilidade ou ajustes necessários no sistema SIM-AM, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 174300/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 152/13 - Primeira Câmara

prestação de contas ANUAL. exercício de 2011. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de CASTRO, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 2543/12, peça 31), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão da existência de obra paralisada, relativa à construção do posto de saúde de arroio bonito, como também opinou pelo ressarcimento de valores recebidos a maior pelo vice-prefeito.

Autorizada a realização da diligência (Despacho n.º 455/12, peça 32), o gestor do município, no exercício de 2011, foi devidamente cientificado (Ofício n.º 1211/12, peça 34, e respectivo aviso de recebimento, peça 35).

Após pedido de dilação de prazo (peça 37), devidamente acatado (Despacho n.º 745/12, peça 39), a municipalidade apresentou resposta (peça 41), onde esclarece, relativamente ao apontamento quanto à obra paralisada, que a construção seria feita em área doada por particular, sendo constatada, após a licitação e a celebração do contrato que a área constava em matrícula única, havendo necessidade de medição e respectivo desmembramento, processo moroso que impediu a emissão da ordem de serviço e a consequente execução da obra. No que concerne ao pagamento a maior ao vice-prefeito, o mesmo se deu em razão da substituição legal do prefeito.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Despacho n.º 151/13, peça 42), essa concluiu que “o que se tem não é uma obra paralisada mas um contrato vencido, cujo valor empenhado foi estornado”, não configurando obra paralisada, hábil a restringir o julgamento das contas. Assim, considerou-se sanada a irregularidade, tendo sido afastada a multa.

Diante disso, a unidade técnica (Instrução n.º 387/13, peça 44) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público (Parecer n.º 4137/13, peça 47), corroborando o opinativo técnico, não se opõe ao julgamento pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Destarte, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 387/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 4137/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Castro, de responsabilidade de MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de CASTRO, da gestão de responsabilidade do Sr. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2011.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 180165/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 153/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de IGUAUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Manoel Abrantes Neto, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Numa primeira análise, a DCM, pela Instrução n.º 2199/12 (peça 30), destacou a seguinte recomendação e restrição:

Recomendação - Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Restrição - Existência de obras paralisadas em 2011.

Verificou-se contrariedade ao previsto no art. 45 da LC n.º 101/00, ou seja, a inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais havendo obra paralisada no município.

Submetido o feito ao contraditório, em suas razões o Gestor do Município trouxe os seguintes esclarecimentos:

“Que o Município estava aguardando o repasse de recursos financeiros da União para dar continuidade à reforma, o que ocorreu somente em 2011;

Que o projeto de reforma foi aprovado somente no último mês de 2011 pela 15ª



Regional de Saúde e pelo setor de engenharia da caixa Econômica Federal, por isso o contrato de repasse foi assinado em 30/12/2011, sendo que em 2012 se iniciaram as obras e que as mesmas encontram-se em fase de execução.”

Por sugestão da DCM a resposta do Gestor Municipal foi submetida à análise da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA devido a sua especialização na matéria.

A CEA por sua vez entendeu que, apesar das justificativas trazidas, o Chefe do Executivo Municipal não conseguiu comprovar pela documentação juntada que as obras foram reiniciadas (Instrução n.º 4/13).

Ainda, esclarece a CEA que apesar do “Interessado ter demonstrado o reinício das obras de reforma do hospital, mediante a celebração do Contrato n.º 094/2012, não restou demonstrado o efetivo andamento da mesma, diante da ausência dos boletins de medição.”

Concluindo, aquela unidade técnica opinou pela manutenção da restrição relativa à existência de obra paralisada.

A DCM, seguindo o entendimento da CEA, concluiu pelo não saneamento do ponto irregular e, por consequência, pela irregularidade da presente prestação de contas por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Opinou ainda pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da LC 113/05.

O Ministério Público junto a Esta Corte seguiu o entendimento das unidades técnicas e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas sob análise.

É o sucinto relatório.

VOTO

Pelo exposto, em razão das análises expendidas pelas unidades técnicas desta Casa, em razão do estabelecido na Instrução Normativa n.º 63/2011 que “estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2011”, tendo em vista ainda que o interessado não conseguiu comprovar a regularização da restrição relativa à existência de obra paralisada no Município, acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Instrução n.º 4/13, peça 37), da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 300/13, peça 38) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 2988/13, peça 39) e VOTO, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de Iguaraçu, de responsabilidade do Sr. Manoel Abrantes Neto, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, diante da contrariedade ao previsto no art. 45 da LC n.º 101/00, ou seja, a inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais havendo obra paralisada no município, recomendando ainda que o Município envide esforços para dar efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Ainda, acato à sugestão da Unidade Técnica e voto pela cominação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da LC 113/05 uma vez que não houve imputação de débito ou reparação de dano no presente caso.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUARAÇU,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de IGUARAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2011, gestão de responsabilidade do Sr. Manoel Abrantes Neto, Prefeito no período analisado, diante da contrariedade ao previsto no art. 45 da LC n.º 101/00, ou seja, a inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, havendo obra paralisada no município;

II - Aplicar multa ao Sr. Manoel Abrantes Neto, com base no art. 87, III, § 4º da LC 113/05, uma vez que não houve imputação de débito ou reparação de dano no presente caso;

III - Recomendar ao Município que envide esforços para dar efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 184390/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 154/13 - Primeira Câmara

Prestação de contas municipal. exercício de 2011. RESSALVAS NO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO. PARECER PRÉVIO PELA

regularidade com ressalvas DAS Contas.

RELATÓRIO

Versa o presente protocolado acerca de Prestação de Contas Anual submetida à apreciação desta Corte pelo Município de TAPEJARA, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, CPF n.º 46.262.669-91, na qualidade de Prefeito no período de 01/01/2009 a 21/12/2012. A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 65/2011.

Iniciando a análise do feito, a DCM (Instrução n.º 2376/12, peça 37), opinou pela abertura do contraditório em face da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério, da existência de ressalvas indicadas no relatório do Controle Interno e da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Apresentadas as justificativas pela municipalidade, a unidade técnica, em derradeira análise, verificou que restaram devidamente sanadas as restrições relativas à aplicação mínima dos recursos do FUNDEB e da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Entretanto, o interessado ficou-se em silêncio em relação às ressalvas apontadas no relatório do Controle Interno do Município, razão pela qual a Diretoria de Contas Municipais opina definitivamente pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas em razão da manutenção do apontado naquele relatório: questões pontuais relacionadas à eficácia da aplicação das políticas de governo; ações e programas do PPA previstos para o período; créditos suplementares e contratos e aditivos.

O Ministério Público junto a Esta Corte corroborando in totum o entendimento da Unidade Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da prestação de contas sob análise.

É o Relatório.

VOTO

Em razão do exposto, uma vez que o interessado logrou êxito em afastar as restrições apontadas na instrução do processo, entretanto sem conseguir afastar as ressalvas contidas no relatório do Controle Interno do município, acompanho os entendimentos uniformes da DCM e Ministério Público e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, e VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva em razão dos apontamentos contidos no Relatório do Controle Interno do Município, recomendando ao Chefe do Poder Executivo do Município que adote medidas para corrigir as situações indicadas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas do Poder Executivo do Município de TAPEJARA, da gestão de responsabilidade do Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, CPF n.º 46.262.669-91, em razão dos apontamentos contidos no Relatório do Controle Interno do Município, exercício financeiro de 2011.

II - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município que adote medidas para corrigir as situações indicadas.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 191582/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 155/13 - Primeira Câmara

prestação de contas municipal. exercício de 2011. emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas anual MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. DEVANIR MARTINELLI, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos



os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Numa primeira análise a DCM, pela Instrução n.º 2618/12, encontrou e destacou a seguinte restrição:

Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Conforme esclarece a Unidade Técnica, o Município não atingiu o índice Mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico.

Submetido o feito ao contraditório, o Gestor do Município trouxe como razão de defesa o fato de que em outro protocolado (n.º 186902/12), cujo objeto era a análise da concessão de certidão liberatória, foi constatado o atingimento do índice mínimo de 25% no exercício de 2011.

Com efeito, a DCM em derradeira análise verificou que o interessado logrou êxito, com a documentação juntada no citado protocolo, em comprovar o atingimento do índice mínimo obrigatório aplicável na educação básica.

Assim, a Unidade Técnica opina pela conversão em ressalva da restrição apontada em sua primeira análise opinando pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público junto a esta Corte por sua vez, discordando daquela Unidade Técnica, entende que os dados relativos ao novo cálculo que motivaram a conversão da restrição em ressalva já estavam disponíveis no "no SIM-AM, conforme consta da Instrução n.º 1076 (Processo n.º 186902/12) e, portanto, a sua inclusão no cálculo poderia ter sido feita desde o início. Portanto, não consistiu em inconsistência formal provocada pelo jurisdicionado."

Assim, o Ministério Público entende que as contas sob análise merecem a emissão de juízo pela regularidade sem ressalvas.

É o Relatório.

VOTO

Conforme se depreende dos autos do protocolado sob n.º 186902/12, a documentação necessária a afastar o juízo de reprovabilidade ou de ressalva da presente prestação de contas já se encontrava disponível no Sistema desta Corte de contas, razão pela qual, conforme bem tratou o Ministério Público, seria ilógico converter em ressalva algo que efetivamente irregular não estava.

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Paraíso, de responsabilidade do Sr. DEVANIR MARTINELLI, CPF n.º 585.764.799-15, na qualidade de Prefeito.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão de responsabilidade do Sr. DEVANIR MARTINELLI, CPF n.º 585.764.799-15,

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013 - Sessão nº 16.

DURVAL AMARAL

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Por decisão do colegiado, fica suspensa a Sessão Ordinária da Segunda Câmara da próxima quarta feira dia 29 de maio de 2013, sendo convocada a Sessão nº 16 desta Segunda Câmara para o dia 05 de junho de 2013.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 32243/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: INES GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 864/13

Tendo em vista o Protocolo nº 296132/13 (peças processuais 34 a 39), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 20 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 240962/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: OSMÁRIO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 865/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE HONÓRIO SERPA e do Sr. OSMÁRIO RIBEIRO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1502/13 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 583561/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CELIO PEREIRA, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 868/13

Considerando o contido no Protocolo nº 32359-8/13 (peças nº 49/50), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão, conforme procuração de peça nº 50, no campo interessado da autuação do processo.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das execuções em andamento.

Gabinete, em 21 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 763829/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IRACEMA GALDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 869/13

Tendo em vista o Protocolo nº 276700/13 (peças processuais 28 a 31), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 21 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 220690/07

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 871/13

Considerando o contido na Informação nº 570/13, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 20), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme informação de peça nº 20, no campo interessado da autuação do processo.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para Instrução.

Gabinete, em 21 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 221084/07

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO
REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 873/13

Considerando o contido na Informação nº 575/13, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 07), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme informação, no campo interessado da autuação do processo.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para Instrução.

Gabinete, em 22 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º: 235910/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
DESPACHO: 946/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (CNPJ 03.579.617/0001-00) e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (CPF 167.864.759-49) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (CNPJ 03.579.617/0001-00) e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (CPF 167.864.759-49), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido da Instrução 1256/13 (Peça 38), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 20 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º: 130645/03

ASSUNTO: RELATÓRIO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
DESPACHO: 949/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão dos Srs. EMERSON SANTO STRESSER, CLAUDIONOR DE SOUZA, JOANA FARIA ELIAS e ANTONIO CARLOS CRUZ no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Srs. EMERSON SANTO STRESSER, CLAUDIONOR DE SOUZA, JOANA FARIA ELIAS e ANTONIO CARLOS CRUZ, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório que compõe a Peça 04 dos autos retro epigrafados, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 20 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º: 201049/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: IVO DA SILVA, GERSON CECCON
DESPACHO: 952/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em relação ao requerimento de dilação de prazo efetuado pelo Sr. Neneu José Artigas (Peça 50), considero que o mesmo teve seu objeto perdido, uma vez que a comunicação deu-se em 1º de abril de 2013 e que, conforme expressa previsão do § único do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho, de modo que o prazo já se encontra vencido.

Feita tal consideração, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para inclusão dos Srs. NENEU JOSÉ ARTIGAS, DARIO CHECHI DE CRISTO, GILSON DO CARMO REAIS SANTOS, HÉLIO VIEIRA GUIMARÃES, GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO, CLEITON PASKE DE FARIA, MAURI BORTULUZI, JOSÉ DE FREITAS, DERCÍLIO PORTES DE FRANÇA e JOÃO BUENO no rol de Interessados, bem como para cadastramento dos Procuradores relacionados na Peça 49.

Posteriormente, devolva-se a meu Gabinete.

GCFAMG em 20 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º: 173970/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, JOÃO BATISTA DE REZENDE

DESPACHO: 953/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (CNPJ 01.371.416/0001-89) e do Sr. JOÃO BATISTA DE REZENDE (CPF 472.648.709-44), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1235/13 (Peça 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 21 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º: 369929/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO
DESPACHO: 958/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão de EDUARDO FERNANDO LACHIMIA (CPF 469.550.629-72), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL (CPF 208.448.949-34), CLAUDINEY GLOOR (CPF 614.444.439-53), DEVAIR APARECIDO CHUDIS (CPF 498.162.099-34), SIMONE TITO FREITAS POMINI (CPF 849.464.909-49), FAUSTO YOSHINORI ANAMI, VALDIR DOS SANTOS (CPF 529.123.889-53), EDUARDO ROBERTO PAVINATO (CPF 529.143.649-20), WALDEMIR ALVES (CPF 013.910.209-44), MARIO VANDER MARTINS ROBERTO (CPF 508.933.609-10), MARIA ELIANE SEREZUELLA (CPF 506.733.359-68) e JOSÉ TARCÍSIO PORPIGLIO (CPF



280.967.709-34) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Srs. JOÃO DALMACIO PAVINATO (CPF 499.565.829-72) – atenção em relação a este primeiro nome, em função de ser o único que não consta do parágrafo anterior –, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA (CPF 469.550.629-72), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL (CPF 208.448.949-34), CLAUDINEY GLOOR (CPF 614.444.439-53), DEVAIR APARECIDO CHUDIS (CPF 498.162.099-34), SIMONE TITO FREITAS POMINI (CPF 849.464.909-49), FAUSTO YOSHINORI ANAMI, VALDIR DOS SANTOS (CPF 529.123.889-53), EDUARDO ROBERTO PAVINATO (CPF 529.143.649-20), WALDEMIR ALVES (CPF 013.910.209-44), MARIO VANDER MARTINS ROBERTO (CPF 508.933.609-10), MARIA ELIANE SEREZUELLA (CPF 506.733.359-68) e JOSÉ TARCISIO PORPIGLIO (CPF 280.967.709-34), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório constante das Peças 09/12, da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 21 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 553688/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 233/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4562/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3689/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 22 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 262095/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE

INTERESSADO: FERNANDO LUIS MAZUR, RODINEI CARLOS THOMAZELLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 234/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 288.520, 16 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/08, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Transferências nº 000/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 000/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 92544/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 235/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 187.518, 43 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 904/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4001/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 61464/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 236/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 89.792, 51 (oitenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 888/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4006/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 214468/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 237/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 29.000, 00 (vinte e nove mil reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 16.387 - Programa de Doutorado em Agronomia, na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Chamada Projetos 02/2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 862/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3977/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;



2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de maio de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 261490/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ASSENTAMENTO MARCOS FREIRE

INTERESSADO: NELSON FLORENTINO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 238/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ASSENTAMENTO MARCOS FREIRE, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 21.000, 00 (vinte e um mil reais), tendo por objeto o apoio a ações que permitam desenvolver oficinas, encontros e apresentações artísticas e culturais com a juventude, filhos de assentados, como mecanismo para capacitá-los e fornecer sua identidade camponesa, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 550/1311 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2521/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de maio de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 128022/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 239/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4189/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3628/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS em 22 de maio de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 475412/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS DE SAUDE
INTERESSADO: JURANDI FRUTUOSO SILVA, WILSON DUARTE ALECRIM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 240/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS DE SAUDE, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Estadual de Saúde exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 109.950, 00 (cento e nove mil, novecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a reorganização e readequação do Fundo de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná, com vistas à melhoria da gestão, mediante a execução de serviços técnicos especializados na área do Fundo Estadual de Saúde, doravante FUNSAUDE, e suas unidades administrativas (denominadas departamentos) e futura elaboração de publicações orientativas para as demais unidades federativas, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227,

270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 788/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4247/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de maio de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 177198/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 241/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DA LAPA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 25.000, 00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a execução de ações para o Programa Crescer em Família, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 923/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4450/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 22 de maio de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 163960/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 242/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4094/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3616/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 22 de maio de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 163228/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: NILTON VEDI PEREIRA, ANTONIO VENTURA MENDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 955/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 1601/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 223661/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, MANFREDO DOLL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 968/13

I - Conheço dos protocolados nº 320530/13-TC (peça 68), e 327720/13 (peça 70).



II – Tendo em vista se tratar de procuração, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão do nome dos procurados subscritos.
Gabinete, 21 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 175013/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 970/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 1602/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 191779/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 972/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 1611/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 267029/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 974/13

I – Considerando a Informação n.º 8895/13 (peça 94) da Diretoria de Protocolo, tendo-se revelada infrutífera a citação via postal, autorizo a citação por Edital conforme art. 381, inciso IV do Regimento Interno.
Gabinete, 21 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 136270/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, ÉZIO COSTA VILAS BOAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 975/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 1590/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 223785/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 976/13

I – Conheço dos protocolados n.º 320823/13-TC (peça 23), e 327895/13 (peça 26).
II – Tendo em vista se tratar de procuração, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão do nome dos procuradores subscritos no rol de representantes dos interessados.
Gabinete, 21 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 184690/09
ORIGEM: APPF DA E M VINHEDOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, SEBASTIÃO DE SOUZA GUERRA, MIRIAM MARGARETE TREVIZAN PAMPUCHE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 977/13

I – De acordo com a Instrução n.º 1455/13 – DAT (peça n.º 51), pela inclusão do Sr. Carlos Alberto Richa, no campo de interessados, bem como a sua intimação, juntamente com a dos interessados APPF da Escola Municipal de Vinhedos, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Sebastião de Souza Guerra, e do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gustavo Bonato Fruet, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º,

“c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 240329/10
ORIGEM: SECRETARIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 978/13

I – Na forma do § 2º do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n.º 305/13 da Diretoria de Análise de Transferências, determino a prorrogação do sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do processo n.º 190674/10;
II – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 172479/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: JOEL GRALAK PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 979/13

I – De acordo com a Instrução n.º 1492/13 – DAT (peça n.º 09), pela intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Borrazópolis, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Joel Gralak Pereira, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 310003/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 980/13

I-Conheço das Petições Intermediárias n.º 312200/13 (peças 7 a 9), 312235/13 (peças 10 a 12) e 314556/13 (peças 13 e 14).
II-Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências, Diretoria de Execuções, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas para manifestação.
Gabinete, 21 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 244228/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 983/13

I – Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do Sr. Luiz Antonio Martins Wosiack e da Sra. Lorena Lopes no rol de interessados, conforme Procuração peça 24.
II – Após, retorne.
Gabinete, 22 de maio de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator



PROCESSO Nº: 689790/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, EDGARD PIETRAROIA FILHO, BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR, INSTITUTO OMEGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 985/13

Com relação ao pedido de dilação de prazo requerido pelo Sr. Luiz Roberto Pugliese (peça 60), o interessado através de seu procurador já apresentou sua defesa (petição peça 69) e o pedido de dilação de prazo requerido pelo Instituto Ômega (peça 64), o Instituto já apresentou sua defesa (peças 71, 73, 75, 77, 79 e 82).

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise do contraditório e instrução.

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 22 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 240442/10

ORIGEM: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 999/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos representantes no rol de interessados, conforme Procuração (peça 43).

Gabinete, 22 de maio de 2013.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 285563/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1000/13

Tendo em vista as petições intermediárias 319485/13 (peças 80 e 81) e 324527/13 (peças 83 e 84), onde os Srs. Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadeu Yamaguti Sato, renunciam expressamente todos os poderes que lhe foram conferidos pelo Sr. Wilson Bley Lipski, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para exclusão do nome dos Procuradores do rol de interessados no presente processo.

Gabinete, 22 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 116246/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1001/13

I – Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam incluídos como interessados na atuação a Fundação Cultural Artística de Londrina, a Sra. Vanerli Beloti, presidente da entidade no período de 10/03/2010 a 09/03/2012 e o Sr. Osvaldo Alves de Lima, presidente da entidade no período de 10/03/2012 a 09/03/2014, conforme indicado às fls. 16 da peça processual nº 06;

II – Após, de acordo com o Relatório de Auditoria nº 003/2013 (peça nº 06), pela citação dos interessados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto aos apontamentos constantes dos quadros de achados, contidos no referido Relatório, conforme artigos 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

III – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

IV – Publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 525366/10

ORIGEM: SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE DE UBIRATÃ - SISU

INTERESSADO: SANDRA CANDIDO PETRICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1002/13

Considerando a Informação nº 9118/13 (peça 59) da Diretoria de Protocolo, tendo-se revelada infrutífera a citação via postal, autorizo a citação por Edital conforme art. 381, inciso IV do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 857013/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1003/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na peça 30, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Gabinete, 22 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 179187/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCILIO FRANCISCO ALVES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 331/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9511/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6360/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5556, de 03.07.2012, publicada no D.O.E. nº 8750, em 09.07.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 423338/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JEOVANI CESAR KUCMANSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 332/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9684/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6355/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1144, de 04.05.2011, publicada no D.O.E. nº 8463, em 11.05.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 385140/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EROS DANILO ARAUJO, ELIENAI LOURENÇO ROSA, EUCLIDES SEBASTIÃO BUENO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 333/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



9479/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6338/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 18608, de 16.02.2012, publicado no Boletim Oficial nº 386, em 28.02.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 44264/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, JOÃO APARECIDO WENCESLAU

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 334/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9465/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6337/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2441, de 03.01.2012, publicado no jornal Agora Paraná nº 2181, em 05.01.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 716219/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ROSA PIRES MACIEL, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 335/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para adequação dos cálculos nos termos fixados pela Emenda Constitucional nº 70/2012, através do Decreto nº 10.837/12, do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, publicado em 21.09.2012, de peças 06 e 07.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 9903/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6382/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 713147/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOSE JUAREZ DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para adequação dos cálculos nos termos previstos pela Emenda Constitucional nº 70/2012, através do Decreto nº 10.910/12, do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, publicado em 21.09.2012, de peças 06 e 07.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 10029/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6385/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 82519/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALEXANDRA KINACH ENGELKE, CLODOMIRO ALVIM DOS REIS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 337/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6988/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6433/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74609, de 11.06.2012, publicado no D.O.E. nº 8740, em 25.06.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 712736/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SHIRLEY DOS SANTOS MARTINS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para adequação dos cálculos nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2012, através do Decreto nº 10.827, do Instituto de Previdência do município de Cascavel, publicado em 21.09.2012, de peças 06 e 07.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 10031/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6388/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 712450/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELA MARIA LOPES, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para adequação dos cálculos nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2012, através do Decreto nº 10.800, do Instituto de Previdência do município de Cascavel, publicado em 21.09.2012, de peças 06 e 07.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 10032/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6391/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 148671/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONILDE TARQUINI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 340/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8130/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6401/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 9.750, de 01.02.2011, publicado no Órgão Oficial do município nº 247, em



08.02.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 459480/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, RENE

ALFREDO SCHIRR, ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 341/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9411/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6272/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 666, de 13.11.2012, publicada no Órgão Oficial nº 5630, aos 15 e 16.11.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 501409/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, JORGE DE JESUS, ANGELO

CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 342/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9591/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6274/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10607, de 21.06.2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 595, em 27.06.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 137395/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA

MUNICIPAL DE LOANDA, IVO MOREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ARAMIS

ACCORSI, AUDONIZA DIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 343/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9262/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6254/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 88, de 08.02.2013, publicada no Diário do Noroeste nº 16.424, em 09.02.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 202715/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALEXANDRINA ROGEIRO GUARENTI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 344/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9742/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6422/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3518, de 19.12.2011, publicada no D.O.E. nº 8616, em 26.12.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 151932/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RINALDO DE CASSIO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 345/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9735/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6425/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6779, de 30.08.2012, publicada no D.O.E. nº 8794, em 10.09.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 200399/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JONAS AMADO DE PAULA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 346/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9744/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6304/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5557, de 03.07.2012, publicada no D.O.E. nº 8750, em 09.07.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 517785/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSEMARI DO ROCIO BOZZA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 347/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5236/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6049/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4730, de 24.07.2008, publicada no D.O.E. nº 7779, em 06.08.2008.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores de ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 184431/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ ALBERTO DIHL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 348/13

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



9899/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6478/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução-Reserva Remunerada/Reforma nº 6554, de 20/08/12, publicada no D.O.E. nº 8787, em 29/08/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 185748/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAUDINEI LOURENCO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 349/13.

Ementa:

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9901/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6476/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 5672, de 05/07/12, publicada no D.O.E. nº 8752, em 11/07/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 620238/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, JOÃO EUGENIO PRESTES DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 350/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8767/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6249/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 780, de 20/08/12, publicado no Jornal Página Um nº 2214, em 28/08/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 31205/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLOS EHLKE BRAGA FILHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 351/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9215/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6294/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5806, de 12/07/12, publicada no D.O.E. nº 8758, em 19/07/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 357464/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ESMAEL GALAN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 352/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1088/13, e do Ministério

Público de Contas, nº 6500/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 472, de 12.04.2012, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 847, em 19.04.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 274643/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA HELENA SANTI DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 353/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10017/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6486/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7310, de 28.09.2012, publicada no D.O.E. nº 8814, em 08.10.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 716278/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MARIA APARECIDA NEVES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para incluir as alterações constantes na Emenda Constitucional nº 70/2012, passando da Referência S-II-7 para a Referência S-II-23, através da Portaria nº 651, do Município de Campo Mourão, publicada em 14.12.2012, peça 18.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 10008/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6502/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 153366/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVONETE RIBEIRO DIAS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 355/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9954/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6488/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5294, de 12.06.2012, publicada no D.O.E. nº 8736, em 19.06.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 823848/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, TEREZINHA DE JESUS GUIMARÃES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 356/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Jurídica, nº 20474/12, e do



Ministério Público de Contas, nº 20515/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 325, de 22.11.2012, publicada no Órgão Oficial nº 851, em 23.11.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 411876/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA GILCA SCHEIFER, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 357/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9652/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6306/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2559, de 27.04.2012, publicado no Boletim Oficial do Município nº 790, em 12 a 18.05.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 752290/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA IZULINA VICENTIM, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 358/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9527/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6299/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2721, de 01.10.2012, publicado no Boletim Oficial do Município nº 815, em 16.10.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 660396/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, EDILEUZA MARIA DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 359/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 20430/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20500/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 202, de 24/08/12, publicada no Jornal Gazeta Regional, em 30/08/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 271678/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO PAIVA PUPO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SONIA REGINA PEREIRA PAIVA PUPO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 360/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

9336/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6141/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2279, de 31/03/11, publicado no Boletim Oficial do Município nº 729, em 02 a 08/04/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 411906/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, APARECIDO DE JESUS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 361/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10097/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6506/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1008, de 18.05.2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1725, em 15.06.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 567523/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, ADOLFO MEDEIROS DO NASCIMENTO, EVERTON LUIZ NOBILI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 362/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, considerando a Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Portaria nº 1709, da Prefeitura Municipal de Ibaíti, publicada em 01 a 15.08.2012, peça 07.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 10202/13, e do Ministério Público de Contas, nº 18380/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 624902/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CRISTIANE FERNANDA MENDES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 363/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9571/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6351/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria retificadora nº 720, de 08.08.2012, publicada no D.O.M. nº 61, em 14.08.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 501123/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EZILDA CONCEIÇÃO TIBES GREIN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 364/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9955/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6550/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10608, de 21.06.2012, publicado no D.O.M. nº 595, em 27.06.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 23104/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARIA DE FATIMA BONIFACIO RAMOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 365/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9518/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6545/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2440, de 01.12.2011, publicado no Boletim Oficial do Município nº 766, em 10 a 16.12.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 241167/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EPITACIO VELASQUES OLIVEIRA, ERICA FAGUNDES OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 366/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9055/13, e do Ministério Público de Contas, nº 5918/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 172, de 23.02.2011, publicada no D.O.M. nº 18, em 03.03.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 510092/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MARIA FRANCISCA RAMOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 367/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, concedida através da Portaria nº 214, do Município de Cafelândia, publicada em 24.07.2012, de peça 21.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 9481/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6579/13, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 589097/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LEOPOLDO FLORIANO FIEWSKI JUNIOR, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SERGIO JOSE DE SOUZA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 368/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9237/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6542/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 977, de 22.09.2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1454, em 01.10.2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 628700/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOSE LUIZ VIEZZI, MARCOS LUCIO FERREIRA, JOÃO MARIANO FILHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 369/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10206/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6607/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 984, de 28.08.2012, publicado no D.O.M. nº 807, em 31.08.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 510017/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MARIA DA LUZ ANTUNES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 370/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através da Portaria nº 213, de 20/07/12, do Município de Cafelândia, publicada em 24/07/12, no Jornal Integração.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 9469/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6578/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 764469/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 371/13

Trata-se de aposentadoria voluntária do beneficiário José Carlos dos Santos,



ocupante do cargo de agente penitenciário, com fulcro no artigo 3º, incisos I, II, III da EC nº 47/05.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 10093/13 (peça nº 34), manifestou-se pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria, bem como por determinação ao gestor para que conste nos próximos atos de concessão de benefícios o valor dos proventos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6575/13, peça nº 35, corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato com recomendação.

Diante dos pareceres uníssomos no sentido da legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4950, de 11.05.2012, publicada no D.O.E. nº 8716, em 18.05.2012.

Deixa-se, porém, de acolher a proposta de recomendação à origem, tendo em conta que a questão da necessidade de publicação do valor dos proventos foi objeto de deliberação no Acórdão nº 364/13 – 1ª Câmara, no qual foi reconhecido que essa omissão deve-se à orientação da Procuradoria Geral do Estado, razão pela qual se decidiu pela intervenção da 4ª Inspeção de Controle Externo no sentido de gestionar junto ao Parana Previdência e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com o fito de dar fiel cumprimento à Instrução Normativa nº 69/2012, uma vez que a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 62222/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO RÓCIO FORLEPA, JOAO NARETA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 372/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8897/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6253/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3063, de 22.08.2012, publicado no Jornal Agora Paraná nº 2291, em 23.08.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 393215/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, JURACI RONALDO CAZELLA, INÊS DRI, FAUSTO JAQUES SALVADOR

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 373/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10175/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6625/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2038, de 05.06.2012, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná nº 1410, em 06.06.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 287508/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR CHAGAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IRENE RODRIGUES DE SOUZA CHAGAS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 374/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10230/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6628/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 76038, de 16.10.2012, publicado no D.O.E. nº 8832,

em 05.11.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 286773/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HAMILTON CALDERARI LEAL, REGINA DE AZEVEDO LEAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 375/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10222/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6656/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 76083, de 23.10.2012, publicado no D.O.E. nº 8832, em 05.11.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 384600/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: POLICENA GALDIVIA POLLI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 376/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10052/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6599/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria retificadora nº 116, de 25.01.2013, publicada no D.O.E. nº 19, em 28.01.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 651469/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MATILDE TEREZINHA SUREK PRADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 377/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10292/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6697/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto retificador nº 4188, de 16.04.2013, publicado no D.O.E. nº 0083-4, em 23.04.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 97117/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRA MARIA BOTTACIN MENDES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 378/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10282/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6685/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5719, de 06.07.2012, publicada no D.O.E. nº 8753, em 12.07.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 114930/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEVI MARCOS DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 379/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9281/13, e do Ministério Público de Contas, nº 6466/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6557, de 20.08.2012, publicada no D.O.E. nº 8787, em 29.08.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 402400/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, VALDINÉIA LUCIA DA SILVA SIQUEIRA, INÊS PEREIRA PIEKAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1958/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 9461/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 305760/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EULINA BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1959/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 163957/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NOELI ANTONIA MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1963/13

I. Indefiro a diligência proposta pela unidade técnica no Parecer nº 8961/13, peça nº 20, na qual sugere a retificação do ato concessivo da inativação, para fazer constar o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, em que foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular dessa pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário

a essa publicação, sem prejuízo da intervenção da 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que se busque “uma adequação desse entendimento à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública”.

II. No entanto, como constou no aludido Parecer a ocorrência de atraso de 210 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 151827/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SONIA MARIA SCHNEKENBERG EGG

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1964/13

I. Defiro parcialmente a diligência proposta pela unidade técnica no Parecer nº 8935/13, peça nº 20, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte informações sobre a data em que ocorreu a primeira aposentadoria, os períodos de contribuição utilizados e o registro de tal benefício neste Tribunal de Contas.

Deixo de acolher a diligência na parte que sugere a retificação do ato concessivo da inativação, para fazer constar o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, em que foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular dessa pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação, sem prejuízo da intervenção da 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que se busque “uma adequação desse entendimento à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública”.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 153374/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ZENAIDE AIUB

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1966/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 622753/12

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, DAMARIS GONÇALVES JOSEPETTI, NADIR FELIX

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1967/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o



órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9220/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de maio de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 25841/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, FELICIA FREY, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1968/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8968/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de maio de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 153242/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE NETO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1969/13

1. Em deferimento parcial à diligência opinada pelo Parecer nº 8908/13, da Diretoria Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão do INSS referente ao período incorporado de 20 anos, 10 meses e 29 dias constante no item 2.1 da certidão do tempo de contribuição (peça 05) e a certidão comprovando o tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de maio de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 135167/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: SIDNEI DA SILVA MENDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1970/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Sr. MIRO VIEIRA, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Imbaú, para atendimento ao contido no Parecer Ministerial n.º 4028/13, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de maio de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 66925/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ILDA TEREZINHA PREBIANCA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1971/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 303589/13, pelo período de 30 (trinta) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 22 de maio de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 312366/11

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA LUIZA FERREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1972/13

1. Nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo ente previdenciário, acostada às peças 20 e 22.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de maio de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 96781/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, CYRO EDUARDO VIDAL GRACZYK, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1975/13

Tendo-se em conta precedentes encaminhados a esta Corte, em que foram verificados significativos aumentos de remuneração concedidos nos exercícios de 2010/2011, resultando num valor equivalente aos proventos de que tratamos nos presentes autos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do órgão previdenciário a fim de que apresente a evolução do salário-base do (a) servidor (a) nos últimos 3 (três) anos que antecederam o ato aposentatório, justificando as majorações ocorridas, com prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de maio de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 636463/11

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MARIA DE LOURDES VALENTIM DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1979/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 320145/13 de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sarandi nº 264/11 artigo 34, §3º, que dispõe que os proventos de aposentadoria por invalidez calculados, de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 21/03/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, na última sessão do Tribunal Pleno em 25/04/2013.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de maio de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações



EDITAIS

PROCESSO Nº: 151769/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: GETULIO FERRARI JUNIOR (CPF: 484.163.399-53) e KARLA

MARIA TURECK (CPF: 025.709.909-30)

EDITAL Nº 68/13

Em cumprimento ao Despacho nº 911/2013, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica INTIMADO(A) Sr.(a) GETULIO FERRARI JUNIOR (CPF: 484.163.399-53) e KARLA MARIA TURECK (CPF: 025.709.909-30), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de maio de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 186359/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CHRISTIAN FREDERICO DA CUNHA BUNDT (CPF:

730.761.470-72)

EDITAL Nº 70/13

Em cumprimento ao Despacho nº 728/13, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CHRISTIAN FREDERICO DA CUNHA BUNDT (CPF: 730.761.470-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de maio de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 201220/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: CARLOS VALDECI BARBOSA (CPF: 030.393.509-00)

EDITAL Nº 71/13

Em cumprimento ao Despacho nº 817/13, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CARLOS VALDECI BARBOSA (CPF: 030.393.509-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de maio de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 162040/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HARTENTHAL SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-ME

EDITAL Nº 72/13

Em cumprimento ao Despacho nº 503/13, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA HARTENTHAL SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-ME, CNPJ nº 02.545.132/0001-24, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de maio de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 562080/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: JOZIANE DE CACIA SILVA (CPF: 964.844.119-72)

EDITAL Nº 73/13

Em cumprimento ao Despacho nº 670/13, do Relator do processo, Conselheiro

Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. JOZIANE DE CACIA SILVA (CPF: 964.844.119-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de maio de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 581894/10

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MAURO LEMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

DE CONTAS, EURIDES NORATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1975/13

Em face do contido no Parecer nº 10.247/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 598/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 108/13-DCM, de 06 de maio de 2013, da Diretoria de Contas Municipais, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para integrarem o Núcleo SIM-AM, da Diretoria de Contas Municipais, aos quais deverá ser concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 3º, Inciso I, da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012, a partir de 06 de maio de 2013.

Servidor	Matrícula	Cargo
SANDI KUTIANSKI	51.564-7	Analista de Controle
LINCOLN JOSE DOS SANTOS	51.602-3	Analista de Controle
GERSON RIBEIRO	51.699-6	Analista de Controle

PUBLICQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de maio de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 602/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 317209/13-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
CELIA CRISTINA ARRUDA	50.071-2	AC-I/06	21/05/13	25%
SANDRA M. BECHER DE OLIVEIRA	50.141-7	AC-H/11	24/05/13	25%
ANA PAULA MURICY RIBAS	50.146-8	AC-I/07	26/05/13	20%
MARCELO DA SILVA BENTO	50.719-9	AC-I/06	30/05/13	20%
ANDRÉA DE BRITO RUPPELL	50.859-4	TC-E/11	20/05/13	20%



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de maio de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico

Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

